

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 01 de maio de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3595

R\$ 1,60

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 04 002536-27  
IMPETRANTE: KARINA VÁLENTINA MACÉDO DE LIMA  
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES  
DE MOURA  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

#### DESPACHO

Depreende-se que a autoridade coatora, embora devidamente intimada, não prestou as informações requeridas através do despacho de fls. 264.

Outrossim, considerando a imprescindibilidade de tais informações para instruir o feito em exame, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que reitere a intimação da impetrada nos exatos termos do despacho anterior, com as advertências de praxe em caso de descumprimento.

Após, à conclusão.

Boa Vista, 27 de abril de 2007.

CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE  
ABRIL DE 2007.

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

### SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário da Câmara Única

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007323-3 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
RORAIMA  
ADVOGADO: DR. AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES  
APELADOS: GERALDO FERREIRA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES  
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO JUIZ  
CONVOCADO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL–  
POSSE SEM OPOSIÇÃO – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA –  
DECURSO DO PRAZO LEGAL – AUSÊNCIA DE OUTRA  
PROPRIEDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO  
IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e sete.

**Des. CARLOS HENRIQUES**  
Relator/Presidente

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Membro

**Juiz Convocado CÉSAR ALVES**  
Revisor

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME N.º 0010.05.004852-8 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: NÉLIO CAMPOS PINHEIRO  
ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPÉCENTES – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTAS DESVINCULADAS NO ESPAÇO E NO TEMPO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ALTERNATIVIDADE – PERDIMENTO DE BENS E DINHEIRO – LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO DE QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEJA CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2007.

**Des. CARLOS HENRIQUES**  
Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**Dr. CRISTÓVÃO SUTER**  
Revisor

Esteve presente: Dr.(a) .....  
Procurador(a) de Justiça

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.007403-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE  
 PACIENTE: CLAUDIMAR LAUREANO SAMPAIO  
 AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
 RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – ROUBO QUALIFICADO – TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.**

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Nesse contexto, a duração da instrução não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, devendo ser considerada sempre de acordo com um critério de razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades do feito.
2. O tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta exame interpretativo da prova.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.
4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2007.

**Des. CARLOS HENRIQUES**  
 Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
 Relator

**Dr. CRISTÓVÃO SUTER**  
 Juiz Convocado

Esteve presente: Dr.(a) .....  
 Procurador(a) de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0010.07.007355-5 – BOA VISTA/RR  
 IMPETRANTE: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE  
 PACIENTE: INGRID NARJARA DE ANDRADE PINHEIRO  
 AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – NATUREZA HEDIONDA DO DELITO – LIBERDADE PROVISÓRIA – PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

*1. Conforme lição sempre precisa do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, “A expressão ‘prisão preventiva’ tem uma acepção ampla para designar a custódia verificada antes do trânsito em julgado da sentença. É a prisão processual, cautelar, chamada de ‘provisória’ no Código Penal (art. 42) e que inclui a prisão em flagrante, a prisão decorrente da pronúncia, a prisão resultante da sentença condenatória, a prisão temporária e a prisão preventiva em sentido estrito”.*

*Nos termos do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “1. A vedação contida no art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou*

*equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XLIII), que impõe a infiabilidade das referidas infrações penais. 2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90). 3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, o benefício da liberdade provisória. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC 65.863/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer – publicação: DJ 26.03.2007).*

- 2. “Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.” (STJ, HC 65.863/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer – publicação: DJ 26.03.2007).*
- 3. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
 Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2007.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS Nº 0010.07.007399-3 – BOA VISTA/RR  
 IMPETRANTE: JARDERSON MAGALHÃES DE PINHO  
 PACIENTE: JARDERSON MAGALHÃES DE PINHO  
 AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
 RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO – PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

- 1. Nos termos da Súmula 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.*
- 2. Reconhecimento da prejudicialidade que se impõe. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
 Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e parcial sintonia com o *Parquet*, em reconhecer a prejudicialidade do *writ*, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2007.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.07.007425-6 – BOA VISTA/RR  
 IMPETRANTE: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CRIMINAL DE BOA VISTA  
RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO  
SUTER

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS –EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

*1. Constando expressamente dos autos que a defesa vem contribuindo de forma decisiva para o alegado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal. Inteligência da Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2007.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIME N° 0010.06.005660-2 – MUCAJAI/RR**

EMBARGANTE: ESPEDITO FERREIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA. LIMITES DO RECURSO. PROVIMENTO DENEGADO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração está sujeito aos ditames traçados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Uma vez não atendidos os requisitos de mérito assentados no art. 619 do CPP, não há como prevalecer a pretensão prequestionatória dos recursos excepcionais veiculada em sede de embargos declaratórios.  
2. À toda evidência o Embargante deseja tão somente o prequestionamento de questões e temas que possam posteriormente ser aproveitados em sede de recurso extraordinário e ordinário, eis que o próprio Embargante assim expôs em sua inicial.  
3. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada pela via declaratória, é de se negar provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração Prequestionadores na Apelação Criminal nº 010.06.005660-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CRIME N° 0010.06.006240-2 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: JOSIEL JESUS LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES  
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

PORTE ILEGAL DE ARMA – ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – ART. 109, IV c/c ART. 110, § 1º E ART. 115, DO CP. RECONHECIMENTO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, III, CP).  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O crime ocorreu em 09/04/1999. A denúncia foi recebida em 10/05/1999 e a sentença prolatada em 14/06/2006, com a condenação do ora recorrente a 01 (um) ano, de detenção e 10 (dez) dias multa pela prática do delito previsto no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, transitando em julgado para acusação (fl.11v), sem que tenha sido interposto recurso.

Decorridos, mais de 07 (sete) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado, consistindo esta, em causa de extinção da punibilidade.  
Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0010 06 006240\_2, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade de JOSIEL JESUS LIMA, com relação ao delito do art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA,  
TURMA CRIMINAL, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E SETE (17.04.2007).

Des. CARLOS HENRIQUES  
Presidente e Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Revisor e Julgador

Juiz convocado CRISTÓVÃO SUTER  
Julgador

Dr. SALES EURICO MELGAREJO  
Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CRIME N.º 0010.06.005922-6 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: ELZA ANA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

**EMENTA**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE – AUTORIA COMPROVADA – ENCONTRADA DROGA COM A APELANTE – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO –

**INEXIGÊNCIA DO ATO DE COMÉRCIO DE *PER SI* - DEPOIMENTO POLICIAL – VALIDADE.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO – ACUSADA QUE ALEGA SER VICIADA – AUSENCIA DE PROVA INCONTESTE DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – DELITO DE TRÁFICO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIME N° 0010 06 005922\_6**, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a condenação de ELZA ANA DA SILVA nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76, a cumprir 03 (três) anos de reclusão e pagar 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

**SALA DAS SESSÕES DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA,  
TURMA CRIMINAL, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE  
ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E SETE (17.04.2007).**

Des. CARLOS HENRIQUES  
Presidente e Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Revisor e Julgador

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER  
Julgador

Dr. SALES EURICO MELGAREJO  
**Procurador de Justiça**

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007401-7 – BOA VISTA/RR**  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
APELADOS: ALVARO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA, PORQUE OS AUTORES SÃO SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, E MESMO QUE NÃO FOSSEM, NÃO SERIA NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE TODA A LEI, MAS APENAS DAS EXPRESSÕES QUE REMETEM SEUS EFEITOS AOS DEMAIS PODERES – A EQUIPARAÇÃO É VEDADA EXPRESSAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORTANTO, NÃO HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – A LEI DA REVISÃO GERAL ABRANGE TODOS OS SERVIDORES DO PODER RESPONSÁVEL PELO AUMENTO DE DESPESA, SEM DISTINÇÃO DE QUAL LEI OS REGE – O ESTADO É OBRIGADO A CUMPRI-LA, TOMANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ISSO – NADA FOI COMPROVADO A RESPEITO DA OFENSA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – A PERIODICIDADE DA REVISÃO GERAL QUER DIZER QUE ELA DEVERÁ OCORRER, NO MÍNIMO, UMA VEZ AO ANO, TODO ANO – NÃO É A LEI DE REVISÃO QUE DEVE SER FEITA TODO ANO, SÃO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO QUE DEVEM OCORRER – NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) AO ANO – NÃO HOUVE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO, PORQUE A INICIATIVA A LEI PARTIU DO PRÓPRIO GOVERNADOR – OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FORAM FIXADOS NO VALOR DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 24 de abril de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

Esteve presente:  
Procurador(a) de Justiça

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007360-5 – BOA VISTA/RR**  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
APELADA: S & M CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEU ORIGEM À NOTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de abril de 2007.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.007542-8 – BOA VISTA/RR**  
IMPETRANTE: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
PACIENTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA CAPITAL  
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifica-se, em consulta ao SISCOM, que os autos principais foram distribuídos para 1ª Vara Criminal, sob os n°s 0010.07.160001-8 e 0010.07.160351-7 (espelhos anexos).

Sendo assim, oficie-se ao MM. Juiz de Direito daquela unidade, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2007.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007492-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES  
APELADA: ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

#### **DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

2. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2007.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007550-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
APELADOS: ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

#### **DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação a respeito do argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 331/02, ex vi do art. 480 do CPC.

2. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de abril de 2007.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007546-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO SALVIAO FERNANDES NEVES  
APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

#### **DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

2. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2007.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **APELAÇÃO CRIME N° 0010.07.007556-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FÁBIO JUNIOR GONÇALVES FRAZÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 7556-8

I – Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, no prazo legal, sejam oferecidas as razões de recurso (CPP, art. 600, § 4º).

II – Após, à dourada Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau para apresentação de contrarazões;

III – Feito isso, encaminhem-se os autos Ministério Público de 2º grau para manifestação;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de abril de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **APELAÇÃO CRIME N° 0010.07.007557-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 7557-6

I – Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, no prazo legal, sejam oferecidas as razões de recurso (CPP, art. 600, § 4º).

II – Após, à dourada Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau para apresentação de contrarazões;

III – Feito isso, encaminhem-se os autos Ministério Público de 2º grau para manifestação;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de abril de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

##### **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.007478-5 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
PACIENTE: ANTONIO FRANCISCO PEDROSA DE OLIVEIRA  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por Luiz Eduardo Silva de Castilho em favor de Antonio Francisco Pedrosa de Oliveira, preso em flagrante em data de 22 de março do corrente, pela suposta prática da infração penal descrita no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Aduz o impetrante que inexistiria quanto ao paciente qualquer indício de autoria delitiva, que inúmeras seriam as contradições relativas à realização da prisão, realidade que revelaria o constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia provisória.

Sobreposta a análise do pleito liminar até que fossem prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora, sobreveio aos autos o expediente de fls. 20, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª vara criminal prestou os esclarecimentos pertinentes. É o breve relato. Passo a decidir.

II – Nada obstante as alegações do impetrante, razões não o acompanham em sua pretensão.  
Com efeito, da análise dos autos constata-se que resta ausente o indispensável *fumus boni juris*, tornando impossível a concessão da medida *initio litis*.

III – Em sendo assim, nego o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 24 de abril de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### **SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE ABRIL DE 2007.**

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Secretário da Câmara Única

#### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

##### **REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 010 07 007434-8 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 06 005830-1)**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO  
AGRAVADA: DEISE DE ANDRADE BUENO  
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**

##### **DESPACHO**

I – Intime-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo legal.

II – Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2007.

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
*Presidente*

#### **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

##### **PORTARIA/CGJ N.º 042, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,  
CONSIDERANDO a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes fixada pela Portaria/CGJ/019/2007 e alterada pela Portaria/CGJ/033/2007, em virtude da prorrogação, até o dia 10.06.2007, da convocação do Juiz César Alves, para substituir o Desembargador José Pedro (Res./TP/020/2007);  
RESOLVE:

**Art. 1.º** Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

<b>JUÍZES</b>	<b>PERÍODO</b>
Elvo Pigari Júnior	30/04 a 06/05/07
César Henrique Alves	25/06 a 1.º/07/07

**Art. 2.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2007.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA** **DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 27/04/2007

Audiência de Distribuição de Feitos Judiciais

##### **TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Robério Nunes

##### **AGRADO REGIMENTAL**

00001 - 01007007564-2

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Uildcaths Sales de Sousa e outros => Distribuição por Dependência, Adv - Eneias dos Santos Coelho, Maria Eliane Marque - E Oliveira.

#### **COMARCA DE BOA VISTA** **JUSTIÇA COMUM**

##### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 27/04/2007

001312AM =>00405, 00444, 00445  
002141AM =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
002205AM =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
003098AM =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
003739AM =>00036  
004390AM =>00467  
004766AM =>00393, 00436, 00437, 00438  
005463AM =>00408  
006525CE =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
011317CE =>00463  
002309PB =>00468  
011729PB =>00432  
000469PE-B =>00410  
029720PR =>00449  
080590RJ =>00421  
000005RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000020RR =>00080  
000021RR =>00440  
000025RR-A =>00402  
000039RR-A =>00499  
000042RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000048RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000051RR-B =>00224  
000052RR =>00165, 00166, 00167, 00168, 00174, 00175, 00176, 00177, 00193, 00276, 00277, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301  
000058RR =>00411, 00412, 00413, 00414, 00415, 00416  
000060RR =>00411, 00412, 00413, 00414, 00415, 00416  
000063RR-E =>00133, 00134  
000072RR-B =>00170  
000074RR-B =>00215, 00218, 00219, 00221, 00237, 00418  
000077RR-A =>00089, 00425, 00498  
000077RR-E =>00236, 00381, 00384

000078RR-A =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380, 00397, 00409  
000078RR =>00443, 00499  
000079RR-A =>00133, 00134  
000080RR-E =>00448  
000082RR =>00276, 00279, 00281, 00283, 00284, 00285, 00287, 00288, 00289, 00291  
000083RR-E =>00223  
000084RR-A =>00013, 00014, 00015, 00016, 00018, 00019, 00020, 00022, 00023, 00025, 00026, 00027, 00028, 00029, 00030, 00031, 00032, 00033, 00034, 00035, 00132, 00179, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00214, 00276, 00277, 00279, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00311, 00312, 00313, 00314, 00315, 00316, 00317, 00318, 00319, 00320, 00321, 00322, 00324, 00325, 00326, 00327, 00328, 00329, 00330, 00331, 00332, 00333, 00334, 00335, 00336, 00337, 00338, 00339, 00340, 00341, 00342, 00343, 00344, 00345  
000086RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000087RR-B =>00398, 00434  
000087RR-E =>00004, 00036, 00091, 00140, 00217, 00225, 00231, 00236, 00255, 00347, 00381, 00397, 00431, 00432  
000090RR-E =>00403  
000092RR-B =>00054, 00072, 00084, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000094RR-B =>00410  
000094RR-E =>00441  
000099RR-E =>00226  
000100RR-B =>00143, 00159, 00194, 00278, 00446  
000100RR =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000101RR-B =>00006, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000104RR-E =>00091, 00236, 00252  
000105RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000107RR-A =>00383, 00389  
000110RR =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000112RR-B =>00039, 00042, 00052, 00091, 00477, 00481, 00497  
000112RR-E =>00488  
000114RR-A =>00004, 00138, 00381, 00431  
000117RR-B =>00400, 00454  
000118RR-A =>00062, 00194, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000118RR =>00222, 00466  
000119RR-A =>00462  
000120RR-B =>00131, 00467  
000125RR =>00238, 00420  
000128RR-B =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000130RR =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000133RR =>00463  
000140RR =>00406  
000144RR-B =>00143, 00159, 00428  
000145RR =>00500  
000146RR-A =>00143, 00278  
000146RR-B =>00078, 00098  
000147RR-B =>00426  
000149RR-A =>00017, 00453

000149RR =>00009, 00090, 00220, 00228, 00267, 00268, 00402, 00452  
000153RR-B =>00002  
000153RR =>00045  
000154RR-A =>00461  
000155RR-B =>00470, 00491  
000156RR =>00404, 00464  
000157RR =>00441  
000158RR-A =>00021, 00100, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00217, 00241, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00253, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00265, 00269, 00270, 00271, 00273, 00274, 00275, 00349, 00350, 00351, 00352, 00353, 00354  
000160RR-B =>00061, 00086, 00095  
000160RR =>00448  
000162RR-A =>00101, 00498  
000165RR-A =>00442, 00481  
000167RR-A =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000168RR =>00399  
000171RR-B =>00103, 00225, 00226, 00398, 00430, 00447, 00456  
000172RR-B =>00082, 00480, 00497, 00498  
000174RR-A =>00044  
000175RR-B =>00431  
000178RR =>00136, 00143, 00239, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000180RR-A =>00465  
000181RR-A =>00421, 00427  
000182RR-B =>00076, 00077, 00479  
000184RR-A =>00497  
000185RR =>00451  
000186RR-A =>00427  
000186RR-B =>00143, 00159  
000189RR =>00088, 00096, 00423, 00488  
000191RR-A =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000192RR-A =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000192RR =>00422  
000195RR-B =>00236  
000199RR-B =>00460  
000200RR-A =>00230  
000202RR-B =>00447  
000203RR =>00239, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000205RR-B =>00024, 00216, 00224, 00240, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380  
000208RR-A =>00420, 00451  
000208RR =>00443  
000209RR-A =>00497  
000209RR =>00139, 00229, 00254  
000210RR =>00231, 00242, 00243, 00244, 00245, 00262, 00263, 00264  
000213RR-B =>00133, 00218, 00236, 00446  
000214RR-B =>00442, 00444, 00445  
000215RR-B =>00141, 00142, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00155, 00156, 00157, 00158, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00178, 00190, 00191  
000216RR-B =>00223, 00387  
000218RR-B =>00498  
000220RR-B =>00153, 00155  
000222RR-A =>00453  
000222RR =>00012  
000223RR-A =>00246, 00400, 00419, 00454  
000223RR =>00443, 00489

000224RR-B =>00100, 00215, 00218, 00219  
 000225RR =>00427, 00467  
 000226RR-B =>00138, 00141, 00180, 00181, 00182, 00183,  
 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00192, 00234  
 000226RR =>00235, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361,  
 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370,  
 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379,  
 00380, 00424, 00439, 00448, 00454  
 000239RR-A =>00385, 00386, 00388, 00390, 00391, 00392, 00399  
 000240RR =>00456  
 000245RR-A =>00404, 00447  
 000247RR-B =>00216, 00240  
 000249RR =>00490  
 000254RR-A =>00075, 00079, 00484  
 000258RR =>00457  
 000259RR-B =>00135  
 000262RR =>00099  
 000263RR-A =>00481  
 000263RR =>00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362,  
 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371,  
 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380,  
 00424, 00439, 00448  
 000264RR-A =>00448  
 000264RR-B =>00195, 00196, 00307, 00308, 00309, 00310  
 000264RR =>00004, 00036, 00091, 00138, 00217, 00231, 00236,  
 00252, 00255, 00347, 00384, 00397, 00407, 00423, 00431, 00439  
 000269RR-A =>00007, 00008, 00387, 00435  
 000269RR =>00036, 00384, 00394, 00401, 00423  
 000275RR =>00141  
 000276RR-A =>00424  
 000279RR =>00071, 00073, 00083, 00085, 00094  
 000282RR =>00429  
 000284RR =>00450  
 000285RR-A =>00346  
 000289RR-A =>00458  
 000293RR-A =>00481  
 000298RR =>00227, 00266  
 000300RR =>00130  
 000305RR =>00152  
 000311RR =>00070, 00074, 00087, 00092  
 000315RR =>00441  
 000316RR =>00406, 00424, 00439, 00448  
 000321RR =>00050, 00102, 00482  
 000323RR =>00132  
 000327RR =>00433  
 000336RR =>00005, 00143, 00159  
 000337RR =>00055, 00093, 00097  
 000339RR =>00233  
 000342RR =>00238  
 000368RR =>00223, 00387  
 000379RR =>00101, 00104, 00105, 00106, 00107, 00109, 00110,  
 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00133, 00134,  
 00138, 00139, 00220, 00221, 00222, 00223, 00225, 00226, 00227,  
 00229, 00230, 00234, 00236, 00237, 00239, 00241, 00242, 00243,  
 00244, 00245, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253,  
 00440, 00442, 00446  
 000380RR =>00246  
 000381RR =>00422  
 000385RR =>00010, 00088, 00099, 00103, 00348, 00407, 00423,  
 00481  
 000394RR =>00234, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361,  
 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370,  
 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379,  
 00380, 00424, 00439, 00448  
 000397RR =>00232  
 000408RR =>00233  
 000409RR =>00279, 00283, 00298, 00299, 00300  
 000410RR =>00102, 00470  
 000420RR =>00448  
 000424RR =>00137, 00441  
 000428RR =>00431  
 000429RR =>00069  
 000432RR =>00424  
 000446RR =>00103  
 000451RR =>00382, 00417  
 000452RR =>00101  
 000457RR =>00486  
 002308SE =>00081  
 087061SP =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361,  
 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370,  
 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379,  
 00380

114686SP =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361,  
 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370,  
 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379,  
 00380  
 130524SP =>00235  
 143928SP =>00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361,  
 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370,  
 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379,  
 00380  
 196403SP =>00154, 00158, 00161, 00162, 00278  
 000360TO-A =>00422

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### 1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00054 - 001007160399-6

Requerente: J.A.B.S.C.

Requerido: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 9.120,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00055 - 001007160524-9

Requerente: G.M.C.

Requerido: C.C.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.920,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00056 - 001007160536-3

Requerente: A.G.C. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001007160538-9

Requerente: J.S.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00058 - 001007160546-2

Requerente: R.R.B.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00059 - 001007160558-7

Requerente: J.L.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001007160563-7

Requerente: R.V.D. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### 2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

#### EXECUÇÃO FISCAL

00013 - 001007160389-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Socorro Pinho Forte => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 500,88. Adv - Severino do Ramo Benício.

00014 - 001007160395-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marineide Tamaia Curintima - Me => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 757,44. Adv - Severino do Ramo Benício.

00015 - 001007160464-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Azevedo Canabrava => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 504,96. Adv - Severino do Ramo Benício.

00016 - 001007160474-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marlene Alves da Silva => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 504,96. Adv - Severino do Ramo Benício.

**ORDINÁRIA**

00017 - 001007160349-1

Requerente: Josias Mendes de Souza e outros

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

**EXECUÇÃO FISCAL**

00018 - 001007160379-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Nice Cavalcante Gomes =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.374,36. Adv - Severino do Ramo Benício.

00019 - 001007160473-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marli Vieira Pereira =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 659,56. Adv - Severino do Ramo Benício.

00020 - 001007160483-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Márcia Brito Sampaio =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 2.524,80. Adv - Severino do Ramo Benício.

**ORDINÁRIA**

00021 - 001007160540-5

Requerente: Clerismar Pereira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 18.000,00. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

**EXECUÇÃO FISCAL**

00022 - 001007160372-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetua Socorro G Magalhães =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.036,31. Adv - Severino do Ramo Benício.

00023 - 001007160382-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Salete Pessoa =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.129,17. Adv - Severino do Ramo Benício.

**3A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00011 - 001007160168-5

Requerente: Weslei Fernando Queiroz Santos

Requerido: Guierlison Rodrigues dos Santos =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RETIFICAÇÃO REG. CIVIL**

00012 - 001007160424-2

Requerente: Adonias Soares Conceição =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**4A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00006 - 001007160339-2

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Emerson Lucena Coelho =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 10.076,33. Adv - Sivirino Pauli.

00007 - 001007160359-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Reginaldo de Oliveira Veloso =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 3.386,97. Adv - Maria Lucília Gomes.

**5A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

**BUSCA/APREENSÃO DEC.911**

00008 - 001007160355-8

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Maria José Pimentel =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 382,16. Adv - Maria Lucília Gomes.

**INDENIZAÇÃO**

00009 - 001007160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

**6A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

**INDENIZAÇÃO**

00010 - 001007160458-0

Autor: R da Silva Lopes

Réu: Banco Itaú S/A =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

**7A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00061 - 001007160523-1

Requerente: Marcos Henrique Evangelista Rodrigues

Requerido: Ailson Gomes Rodrigues Filho =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Nova Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 826,96. Adv - Christianne Conzales Leite.

**ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00062 - 001007160514-0

Inventariante: Beatriz Maria Nunes de Souza

Inventariado: de Cujus Raimundo Pinheiro de Souza =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Geraldo João da Silva.

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

00063 - 001007160537-1

Requerente: H.R.S.M. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001007160543-9

Requerente: J.A.S.L. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001007160544-7

Requerente: F.D.A.S. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001007160554-6

Requerente: M.F.L. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001007160560-3

Requerente: R.F.S. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001007160564-5

Requerente: D.O.O. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**8A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

**EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE**

00024 - 001007160319-4

Requerente: Ingrid Rafaeli Vasconcelos Fernandes Neves  
Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

**EXECUÇÃO FISCAL**

00025 - 001007160362-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Zenaidé Araújo Silva => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 592,61. Adv - Severino do Ramo Benício.

00026 - 001007160365-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Rita Pinheiro Sotero => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.139,15. Adv - Severino do Ramo Benício.

00027 - 001007160369-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maziero Com e Rep Ltda - Me => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.514,88. Adv - Severino do Ramo Benício.

00028 - 001007160375-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Lucielene Pereira Oliveira => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.050,00. Adv - Severino do Ramo Benício.

00029 - 001007160385-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Hilda da Silva => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 623,16. Adv - Severino do Ramo Benício.

00030 - 001007160392-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Wander de King Farias => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 503,12. Adv - Severino do Ramo Benício.

00031 - 001007160463-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marliete da Silva Moysés => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 1.115,21. Adv - Severino do Ramo Benício.

00032 - 001007160468-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marilene Ferreira de Souza => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 757,44. Adv - Severino do Ramo Benício.

00033 - 001007160478-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 504,96. Adv - Severino do Ramo Benício.

00034 - 001007160484-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Gonçalves => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 504,96. Adv - Severino do Ramo Benício.

00035 - 001007160488-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcos Melo de Souza => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 4.725,01. Adv - Severino do Ramo Benício.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00036 - 001006146059-7

Impetrante: Amaron Comércio e Serviços Ltda

Autor. Coatora: Presidente da Comissão de Licitação da Boa Vista Energia S/A => Nova Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Marcos Osamo Basto Takeda, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

**1A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Lana Leitão Martins

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00051 - 001007160671-8

Indiciado: R.N.S. => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00052 - 001007160541-3

Requerente: Renato Paiva da Silva => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

**2A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

**CRIME DE TÓXICOS**

00046 - 001007160681-7

Indiciado: C.I.B.M. e outros => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO**

00047 - 001004094279-8

Indiciado: M.C.S. => Transferência Realizada em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

**CRIME DE TÓXICOS**

00048 - 001007160660-1

Indiciado: E.P.C. e outros => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME VIOLENCIA DOMÉSTICA**

00049 - 001007160551-2

Indiciado: J.R.S.F. => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RELAXAMENTO DE PRISÃO**

00050 - 001007160611-4

Requerente: Raimundo Pereira de Souza => Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

**3A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

**SOLICITAÇÃO - CRIMINAL**

00053 - 001007160598-3

Réu: Miguel José Pedro => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**4A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

**BUSCA E APREENSÃO-CRIME**

00037 - 001007160508-2

Requerente: Alexander Lopes da Silva Delegado de Polícia Civil => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00038 - 001007160617-1

Indicado: L.T.S. e outros =&gt; Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00039 - 001006134612-7

Réu: Jose Flavio Torquato =&gt; Transferência Realizada em 27/04/2007. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00040 - 001007160603-1

Indicado: J.B.C. =&gt; Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00041 - 001007160591-8

Autuado: Noemia Maria de Jesus =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.**

00042 - 001006141491-7

Requerente: Jose Flavio Torquato =&gt; Nova Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Nova Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

**5A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00043 - 001007160701-3

Indicado: J.L.C. =&gt; Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**LIBERDADE PROVISÓRIA**

00044 - 001007160504-1

Requerente: Mauro Sergio Alves =&gt; Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

00045 - 001007160631-2

Requerente: Cleoson Rodrigues Thury =&gt; Distribuição por Dependência em 27/04/2007. Adv - Nilter da Silva Pinho.

**INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**CONSELHO TUTELAR**

00001 - 001007154039-6

Criança Adol: L.K.A.P.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR**

00002 - 001007154038-8

Requerente: R.S.M. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Ernesto Halt.

**PRECATÓRIA INFRACIONAL**

00003 - 001007153906-7

Infrator: A.S.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****1A VARA CÍVEL****Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A) :**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

**ALIMENTOS - PEDIDO**

00069 - 001007157395-9

Requerente: K.E.S. e outros

Requerido: C.A.A.S. =&gt; Decisão: Vistos. 01 - Segredo de justiça 02 - Justiça gratuita

03 - Fixo alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta da representante dos autores, até o dia 10 de cada mês. Designar audiência de conciliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha Lopes da Silva Azevedo.

00070 - 001007158394-1

Requerente: A.C.P.C. =&gt; DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Fixo alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, menos os descontos de lei, a serem depositados na conta corrente da representante do(a) autor(a), até o dia 10 de cada mês.

04 - Defiro letra "E" de fls. 4. 05 - Designe-se audiência de Conciliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00071 - 001007159680-2

Requerente: I.D.M.P.

Requerido: D.R.P. =&gt; DECISÃO: Vistos etc. 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Fixo alimentos provisórios em meio salário mínimo mensal, que deverá ser depositado na conta da representante da autora, até o dia 10 de cada mês. 04 - Oficie-se à fonte pagadora. 05 - Cite-se para conciliação. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00072 - 001007159719-8

Requerente: G.O.N.

Requerido: A.J.S.N. =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Vistos. 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Defiro letra "D" de fl. 04. 04 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Joffily .

00073 - 001007159729-7

Requerente: H.P.S.

Requerido: E.C.S. =&gt; Despacho: 01 - Segredo de justiça 02 - Justiça gratuita

03 - Fixo alimentos provisórios em um salário mínimo, que deverá ser depositado na conta da representante dos autores, até o dia 10 de cada mês. 04 - Cite-se para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00074 - 001007159735-4

Requerente: G.K.M.P.

Requerido: A.R.S.P. =&gt; DECISÃO: Vistos etc. 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Fixo alimentos provisórios em 18% da remuneração bruta do requerido, menos os descontos legais. 04 - Cite-se para audiência de conciliação, intrução e julgamento. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00075 - 001007159854-3

Requerente: G.R.A.

Requerido: T.R.P. =&gt; Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Fixo alimentos provisórios em 20% da remuneração bruta do requerido, menos os descontos legais. 04 - Cite-se para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Elias Bezerra da Silva.

**ALVARÁ JUDICIAL**

00076 - 001006150413-9

Requerente: M.D.M. e outros =&gt; SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO e determino de ALVARÁS JUDICIAIS em nome da representante dos autores, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo existente na conta referente ao FGTS e PIS, em nome do "de cujus", e

à Companhia de Seguros American Life, para resgate do percentual de 2/3 do seguro, seno 1/3 para A e 1/3 para D. A autorizada deverá depositar o valor do seguro em contas poupanças bloqueadas em nome dos requerentes, para a quantia ser resgatada quando atingirem a maioridade. No que concerne aos outros valores, deverá aplicar o numerário em prol dos beneficiados. Fixo o prazo de 30 dias para a autorizada apresentar a prestação de contas. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00077 - 001006150414-7

Requerente: F.S.D. e outros => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome da primeira posulante, para levantamento junto à C.E.F., dos valores constantes em conta corrente nº 291-0, agência 3027, que tinha como Titular F.P.C. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00078 - 001007156193-9

Requerente: Lindalva Rodrigues Ferreira => Final da sentença: Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente LINDALVA RODRIGUES FERREIRA, para levantamento junto ao Banco do Brasil, dos valores referentes ao PASEP, depositados em nome de ALMERIO DE OLIVEIRA SANTIAGO. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 25/04/2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00079 - 001007157384-3

Requerente: Harlison Alves da Costa => Emendar petição inicial no prazo de dias. Despacho: Os autores retifiquem a inicial quanto ao pedido, posto que o que se pretende é a declaração de União Estável, conforme parecer ministerial de fls. 13vº. Prazo de 10 dias. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Elias Bezerra da Silva.

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00080 - 001002032153-4

Inventariante: R.M.C. => FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO A PARTILHA, cujo plano foi apresentado às fls. 218, atribuindo a cada sucessor o respectivo quinhão, ressalvados os direitos de terceiros. Tendo em vista o lapso temporal, o inventariante comprove a hipossuficiência dos sucessores, para garantir-lhes o benefício da justiça gratuita, ou junte o comprovante de pagamento das custas finais. Após expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. A. Boa Vista-RR, 27/04/2007. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Dalva Maria Machado.

00081 - 001005122333-6

Inventariante: União (fazenda Nacional)

Inventariado: de Cujus de Francisco Martins de Andrade => FINAL DA SENTENÇA: Os documentos acostados às fls. 55/58 confirmam a existência de outro inventário cujo o falecido é Francisco Martins de Andrade, e também aberto através de pedido do procurador da União. Entendo que ocorreu o fenômeno da litispendência. Verifico ainda, que o processo daquela vara foi distribuído anteriormente ao desta. Assim, extinguo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 26/04/2007. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. juiz de Direito Titular da 1A Vara cível Adv - Adauto Cruz Schetine Júnior.

#### CAUTELAR INOMINADA

00082 - 001007154496-8

Requerente: E.A.B.

Requerido: D.B.C. => Aguarda Preparo do Cartório: oficiar urgentemente. Despacho: O Cartório cumpra a parte final de fls. 31, com urgência. Boa Vista/RR, 17/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

#### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00083 - 001007158118-4

Autor: M.S.P.S.

Réu: A.G.C.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredon de justiça

02 - Defiro justiça gratuita

03 - Cite-se o requerido. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00084 - 001007158402-2

Autor: E.A.M.

Réu: D.L.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça

02 - Defiro justiça gratuita

03 - Cite-se a requerida. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular a 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

#### EXECUÇÃO

00085 - 001006146519-0

Exequente: L.S.V. e outros

Executado: F.P.V.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora. Despacho: 01 - Manifeste-se a credora. 02 - Após, ao MP. Boa Vista/RR, 17/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00086 - 001007159548-1

Exequente: N.A.B.S.

Executado: F.S.V. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Cite-se, para pagamento das três últimas parcelas, nos moldes do art. 733 do CPC, fazendo constar a advertência do pagamento das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão, nos termos da súmula do art. 309 do STJ. 02 ; Quanto às demais parcelas, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. 03 - apense aos autos nº 02 032736-0. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00087 - 001005120550-7

Autor: M.G.S.P.

Réu: C.P. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Desconsidere-se a parte final da decisão, na parte referente ao ofício. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00088 - 001005121422-8

Autor: E.R.C.

Réu: E.J.C. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Oficie-se, nos termos de fls. 82. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00089 - 001006144986-3

Autor: M.A.M.M.

Réu: M.A.M.M.J. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Roberto Guedes Amorim.

#### GUARDA DE MENOR

00090 - 001007158212-5

Requerente: D.S.S. e outros => Despacho: Emendem os autores a inicial nos termos dos arts. 282, II, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, em 10 dias, indicando o pôlo passivo da relação processual e juntando cópia da certidão de nascimento da menor, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

#### INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00091 - 001005120713-1

Requerente: E.F.F.S.

Requerido: E.M.A.B. => Despacho: Recebo o apelo em seu duplo efeito. Subam os autos ao E. TJ/RR, antes porém, vista a parte adversa. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota.

00092 - 001007159740-4

Requerente: M.M.B.

Requerido: I.A.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Boa Vista/RR, 20/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00093 - 001005120314-8

Requerente: Y.M.C.

Requerido: S.D.S. => Despacho: Venha a parte ré dizendo sobre a proposta da autora, em dois dias. Em caso positivo, agende-se exame. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00094 - 001006140473-6

Requerente: D.R.S.

Requerido: C.A.S. => Processo Suspensão. Despacho: Defiro (verso). Após, o prazo, vistas à DPE/RR. Boa Vista/RR, 17/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00095 - 001007158494-9

Requerente: M.E.S.S.

Requerido: F.V.M. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se para conciliação. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

#### NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00096 - 001005104723-0

Autor: E.L.L.

Réu: M.S.M.L. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre dna. Despacho: Digam sobre o exame de DNA. Boa Vista/RR, 19/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

#### SEPARAÇÃO DE CORPOS

00097 - 001006140583-2

Requerente: C.S.

Requerido: N.J.S. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, em face da inércia da demandante, tornando ineficaz a liminar concedida em decisão de fls. 26. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 18/04/07. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### 2A VARA CÍVEL

##### Expediente de 27/04/2007

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi**

##### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

**Décio Dias Feu**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A) :**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A) :**

**Alexandre Martins Ferreira**

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00100 - 001005121134-9

Autor: Neusmar Cirino Vieira

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00101 - 001006128203-3

Autor: Pacoti Serviços Ltda

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Renove-se o mandado de fls. 79 e encaminhe-se à Central de Mandados, para o seu devido cumprimento. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Fábio Lopes Alfaia.

00102 - 001006128650-5

Autor: Rômulo de Souza e Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Cantá => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 96. 2. Ao cartório para as devida providências. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Gil Vianna Simões Batista, Walterlon Azevedo Tertulino.

00103 - 001006145055-6

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema => DESPACHO: I. Intime-se o(a) Autor(a) para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Eduardo Almeida de Andrade, Denise Abreu Cavalcanti, Almir Rocha de Castro Júnior.

00104 - 001006147989-4

Autor: Ivaneide Silva de Sousa

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento  
II. Intime-se a Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação  
III. Int. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00105 - 001006150455-0

Autor: Josimar Pereira dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00106 - 001006150569-8

Autor: Marinelle Pereira Sobrinha Alves

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00107 - 001007154417-4

Autor: Eunice Sales Lima

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o (a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00108 - 001007160213-9

Autor: Rivelino Castro Paes

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00109 - 001006150435-2

Requerente: Geralda Pereira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00110 - 001006150440-2

Requerente: Roseno de Souza Lima

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00111 - 001006150458-4

Requerente: Maria Adelia da Silva Lopes

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00112 - 001006150463-4

Requerente: Maria das Graças Pimentel Aguiar

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00113 - 001006150574-8

Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00114 - 001006151214-0

Requerente: Antonia Cirlene Moura da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00115 - 001007152890-4

Requerente: Israel Sales Ibernon

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para autuação do Estado de Roraima como Requerido

II. Intime-se o Requerente para, em querendo, manifestar-se a cerca da contestação

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00116 - 001007152906-8

Requerente: Antonio Batista dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o (a) Requerente para, em querendo, manifestar-se a cerca da contestação

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00117 - 001007152930-8

Requerente: Nazario Silverio da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o (a) Requerente para, em querendo, manifestar-se a cerca da contestação

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00118 - 001007159915-2

Requerente: Maria de Fatima da Silva Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00119 - 001007159918-6

Requerente: Maria de Fatima da Silva Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00120 - 001007159922-8

Requerente: Maria Cilene da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00121 - 001007159924-4

Requerente: Mariluce Lima

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00122 - 001007159932-7

Requerente: Eliane Moreira da Costa Paz

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00123 - 001007159933-5

Requerente: Zenayde Honorato da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00124 - 001007159938-4

Requerente: Diarraira Alves da Silva => DESPACHO: I. Remetam-se os autos ao Distribuidor para a correção do Requerido da presente demanda

II. defiro o pedido de Justiça Gratuita

III. Cite-se; IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00125 - 001007159939-2

Requerente: Wilma de Almeida Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00126 - 001007159943-4

Requerente: Célia Lima Peixoto

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00127 - 001007159949-1

Requerente: Rivelino Castro Paes

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00128 - 001007159954-1

Requerente: Valdelice Nunes da Silva Mendonça

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00129 - 001007160309-5

Requerente: Jossilene Almeida da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

2. Cite-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

#### DECLARATÓRIA

00130 - 001006146025-8

Autor: Enoque Correia Lira

Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: I. Intime-se o(a) Autor(a) para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00131 - 001007160029-9

Autor: Adriana da Luz Souza e outros

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

#### EMBARGOS DEVEDOR

00132 - 001003073781-0

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Voltem a autuação desta Vara. 2. Após, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos. 3. Defiro o pedido de fls. 412. Inclua-se no Siscom, nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Larissa de Melo Lima.

00133 - 001004094022-2

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Jeferson Antonio da Silva e outros => DESPACHO: I. Expeça-se Precatório Requisitório quanto à quantia incontroversa

II. Após, venham os autos conclusos para sentença

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pineiro Garcia, Mivanildo da Silva Matos.

00134 - 001005107236-0

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Messias Gonçalves Garcia => DESPACHO: I.

Desapensem-se os presnetes autos dos Embargos do devedor nº 04 094022-2, para que subam ao Egrégio Tribunal de Justiça

II. Cumpra-se o despacho de fl. 55

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pineiro Garcia, Mivanildo da Silva Matos.

00135 - 001007154833-2

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Sá Engenharia Ltda => DESPACHO: I. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, suspendam-se os presentes embargos

II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00136 - 001007160282-4

Embargante: Gilberto Maciel dos Santos

Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Junte-se a estes autos cópia das fls. 93,107,108,109 e 109v dos autos principais

II. Diga o Embargado

III. Suspenda-se o andamento do procedimento executório, certificando-se

IV. Int. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00137 - 001007160306-1

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Aurea Lucia Melo Oliveira Correa => DESPACHO: I. Junte-se à execução correspondente. 2. Após, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

#### EXECUÇÃO

00138 - 001003072775-3

Exequente: Ariovaldo Aires de Oliveira

Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Ao exequente para dizer se ainda possui interesse no feito. 2. Caso negativo, arquivem-se com as baixas necessária. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina-Juíza de Direitor de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas.

00139 - 001006147906-8

Exequente: Sá Engenharia Ltda

Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Solicitem-se informações acerca do Agravo de Instrumento

II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Mivanildo da Silva Matos.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00140 - 001006136600-0

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: O Município de Boa Vista => DESPACHO: I. Requisite-se o pagamento por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CPC, art. 730, I e II)

II. Desapensem-se os demais autos

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### EXECUÇÃO FISCAL

00141 - 001001003008-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: José Luiz Rodrigues Nogueira => DESPACHO: 1. Desentranhe-se a CDA nº 6.354, mantendo-se nos autos cópia da mesma e exclua-se o valor desta do total da dívida. 2. Siga a execução no tocante a CDA nº 6.359. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Jackeline de F.cassemiro de Lima, Vanessa Alves Freitas.

00142 - 001001003019-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Sabor Natural Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00143 - 001001003058-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Gilberto Maciel dos Santos => DESPACHO: I. Segue ofício, com as informações solicitadas, em uma lauda

II. Int. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geraldina Cardoso de Assunção , Marize de Freitas Araújo Morais, Anastase Baptistas Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00144 - 001001003275-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Tm dos Santos e outros => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00145 - 001001003320-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros => DESPACHO: I. Diga o Exequente

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00146 - 001001003328-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => DESPACHO: 1. Restaure-se a capa dos autos. 2. Defiro fls. 91/92. 3. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00147 - 001001003350-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros => DESPACHO: 1. Restaure-se a capa dos autos. 2. Defiro fls. 98/99. 3. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00148 - 001001003745-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Grupo Kimak Ltda e outros => DESPACHO: I. Indefiro o pedido de fls. 177 e 178 posto que sobre os veículos incidem restrições

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00149 - 001001009544-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Roraimense Agropecuária Comércio e Ind Imp e Exp Ltda e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 137. 2. Suspenda-se pelo prazo de 120 dias. 3. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00150 - 001001019242-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00151 - 001001019247-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Coopromede e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 86. 2. Expeça-se nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00152 - 001001019301-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros => DESPACHO: I. Indefiro o pedido de fl. 109 posto que a diligência fora anteriormente deferida, retando, todavia, frustrada, em face da não localização dos bens II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00153 - 001001019336-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Sb Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00154 - 001001019380-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fi de Oliveira Barreto => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00155 - 001001019396-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jc Borges de Deus Me => DESPACHO: I. Reautue-se o feito para esta Vara

II. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

III. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

V. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00156 - 001001019503-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Roraimense Agropecuária Comércio e Ind Imp e Exp Ltda => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 36. 2. Suspenda-se pelo prazo de 12meses. 3. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00157 - 001001019529-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: B Veras de Caldas => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00158 - 001001019713-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros => DESPACHO: I.

Designe-se novo leilão, com as intimações necessárias

II. Int.Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00159 - 001002027982-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Js Wanderley e outros => DESPACHO: 1. Intime-se o depositário do bem penhorado para exibi-lo em juízo. 2. Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Baptista Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ferreira dos Santos.

00160 - 001002031583-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros => DESPACHO:1. Junte-se a resposta da consulta aos autos

2. O pedido de fls. 75, encontra-se respaldado em consulta realizada no Sistema Bacen Jud e não na resposta que ora é juntada aos autos. Portanto, indefiro-o. 3. Manifeste-se o exequente sobre a resposta à consulta realizada. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00161 - 001004087527-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Importadora Movilar Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA..."Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito, Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00162 - 001004087805-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Lc Menezes e outros => DESPACHO: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeio Curador do executado, o Defensor Público atuante nesta Vara. Expeça-se termo de compromisso e remeta-se à DPE para ciência e assinatura do mesmo

VI. In. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00163 - 001005100055-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Assistec Comercio e Representação Ltda e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 57. 2. Suspenda-se pelo prazo de 120dias. 3. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00164 - 001005100064-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e S Magalhaes e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 48. 2. Expeça-se, nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00165 - 001005100357-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 12 meses. 2. Após, ao exequente para manifestar-se no feito. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00166 - 001005100881-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Filho de Assis Carvalho => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Defiro o desbloqueio

III. Após, diga o Exequente

IV. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00167 - 001005101099-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Carvilio Leao Pires => FINAL DE

SENTENÇA:..."Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva da presente demanda, extinguindo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI da art. 267 do CPC. SEm custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00168 - 001005101140-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Barbosa da Silva => FINAL DE

SENTENÇA:..."Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00169 - 001005101832-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Wellington Silva Ferreira => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00170 - 001005102819-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio de Pizza Ponto Com Ltda e outros => Final de sentença: "Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas dos requeridos. P.R.I. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito." Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Josimar Santos Batista.

00171 - 001005105328-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Aloizio J da Silva e outros => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 12 meses. 2. Após, ao exequente para manifestar-se no feito. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00172 - 001005105561-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira de Sousa e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 39. 2. Proceda-se com a consulta nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00173 - 001005106289-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Es Carneiro e outros => DESPACHO: I. Defiro a exclusão da CDA 8.897, substituindo-a por fotocópia

II. Defiro a suspensão do feito, a contar do pedido

III. Após, diga o Exequente

IV. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00174 - 001005115621-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Dalton Pinheiro => DESPACHO: 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 10 meses. 2. Desbloqueie-se a conta-corrente do executado. 3. Após o transcurso do prazo, manifeste-se

o exequente. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00175 - 001005116488-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Cruz da Silva => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00176 - 001005122174-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Sueli da Silva Cruz => DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Defiro o desbloqueio

III. Após, diga o Exequente

IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00177 - 001005123597-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vittalac Alimentos Ltda => FINAL DE

SENTENÇA:..."Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00178 - 001006127502-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros => DESPACHO: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeie Curador do executado, o Defensor Público atuante nesta Vara. Expeça-se termo de compromisso e remeta-se à DPE para ciência e assinatura do mesmo. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00179 - 001006130771-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, pelo período de 12 meses, a contar do pedido

II. Defiro o desbloqueio

III. Após, diga o Exequente

IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00180 - 001006132707-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Edmilson Jose da Silva e outros => DESPACHO: I. Cite-se. 2. Após decidirei quanto ao pedido de item 2, de fls. 19. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00181 - 001006132716-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros => DESPACHO: I. Apensem-se aos autos indicados à fl. 22

II. Defiro a suspensão, a contar do pedido

III. Após, diga o Exequente

IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00182 - 001006132718-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros => DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exequente

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00183 - 001006132752-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Construtora Brasven Ltda e outros =&gt; DESPACHO: I. Cite-se nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00184 - 001006132764-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ceramica de Roraima Ltda e outros =&gt; DESPACHO: I. Defiro o pedido de fl. 29 II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00185 - 001006133015-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Joselito Santana Lopes =&gt; DESPACHO: I. Informe o Exequente o endereço completo do Executado, inclusive o seu código postal II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00186 - 001006133092-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva =&gt; DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 16. 2. Proceda-se com a consulta nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00187 - 001006135256-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e de Oliveira e outros =&gt; DESPACHO: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado II. Após, diga o Exequente III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00188 - 001006135363-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Vanderlei Vieira Duarte e outros =&gt; DESPACHO: I. Renumerem-se as fls. A contar da fl. 22 II. Defiro a suspensão a contar do pedido III. Após, diga o Exequente IV. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00189 - 001006141275-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros =&gt; DESPACHO: I. Defiro a suspensão a contar do pedido II. Após, diga o Exequente III. Int. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00190 - 001006142510-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Panzenhagem e Oliveira Ltda e outros =&gt; DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 21. do pedido 2. Expeça-se, nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007.(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00191 - 001006142512-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Pereira &amp; Gomes Ltda Me e outros =&gt; DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 25. 2. Suspenda-se pelo prazo de 120 dias. 3. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00192 - 001006149895-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: C W Petry e outros =&gt; FINAL DE SENTENÇA:..."Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que estes já foram pagos pelo executado como informa o exequente às fls. 14. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Vanessa Alves Freitas.

00193 - 001007157246-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Altemir da Silva Campos =&gt; DESPACHO: I. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 05 II. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para a correta autuação do feito, fazendo constar como Executado Adão de Araújo Matos III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00194 - 001007158408-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Grupo Kimak Ltda e outros =&gt; DESPACHO: "I. Cancele-se o carimbo de conclusão de fl. 133 em face do cadastramento dos autos no SISCOM para esta Vara somente em 104007 II.Extraia-se a fl. 134, diante do disposto no inciso anterior III.Digam as partes acerca do retorno dos autos IV.Quedando-se inertes, arquive-se o feito V.Int. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito." Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geraldo João da Silva.

00195 - 001007159959-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Assis Gurgacz e outros =&gt; DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00196 - 001007159962-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora Sa e outros =&gt; DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00197 - 001007159982-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Escobar &amp; Cia =&gt; DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00198 - 001007159992-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jorge Rezende Maia =&gt; DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o prazo penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00199 - 001007159995-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jorge Luiz Oliveira Gomes =&gt; DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em

dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00200 - 001007160002-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e Gil Rodrigues - Me => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00201 - 001007160015-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ecidlon de Souza Pinto => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00202 - 001007160022-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e M Sotto - Me => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00203 - 001007160032-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e G Torquato - Me => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o prazo penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00204 - 001007160039-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edval Almeida Pinto => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00205 - 001007160043-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e da Silva Riker => DESPACHO: I.Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a

dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). II.Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos.III. Int. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00206 - 001007160089-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquim da Silva => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o prazo penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00207 - 001007160092-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eliane Holanda de Meneses => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o prazo penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00208 - 001007160100-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eugenio Barbosa Silva => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00209 - 001007160102-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Evandro da Silva Pereira => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00210 - 001007160117-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Engec Construções Ltda => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00211 - 001007160119-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Emilia Nelly Fraxe de Queiroz => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00212 - 001007160120-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elisangela Sampaio Florenço => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00213 - 001007160380-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Jorge Salib da Fonseca => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00214 - 001007160396-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mariano F da Silva => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Intime-se. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

#### IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00215 - 001006127655-5

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Luziane da Silva => DESPACHO: 1. Certifique a Escrivania sobre a tempestividade da contestação. 2. Após, voltem conclusos. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante.

#### INCIDENTE PROCESSUAL

00216 - 001006146105-8

Requerente: O Município de Boa Vista

Requerido: Tarcisio Vital do Amaral e outros => DESPACHO: I. Diga o Requerente II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Sena de Oliveira.

#### INDENIZAÇÃO

00217 - 001004081878-2

Autor: Josemir Silvério da Silva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. Restaure-se a capa dos autos para a desta Vara

II. Digam as partes acerca do retorno dos autos

III. Quedando-se inerteres, arquive-se o feito

IV. Int. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Dircinha Carreira Duarte, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00218 - 001004096471-9

Autor: Davi Alves Nascimento

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: 1. Defiro a desistência requerida pelo Estado de Roraima. 2. Designo o dia 30 de agosto de 2007, às 9h para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimações necessárias, atentando a Escrivania para o despacho de fls. 230. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Diógenes Baleeiro Neto.

00219 - 001005105200-8

Autor: Sidney Barbosa Sena

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Declaro-me suspeita por motivo de fôro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC

II. Remetam-se os autos ao meu substituto legal

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura.

00220 - 001006132780-4

Autor: Josimar de Assunção

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Errata: Onde se lê: "09 de setembro de 2007", à fl. 153

Leia-se: "12 de setembro de 2007. II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00221 - 001006134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Digam as partes acerca da documentação acostada aos autos

II. Int. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00222 - 001006135374-3

Autor: Francisco das Chagas Bezerra de Lima e outros

Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2007 às 09:00 horas. Adv - José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00223 - 001006135650-6

Autor: Poliana Ferreira Costa

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Oficiem-se os médicos Francinéa Rodrigues de Moura, Sônia Maria Coelho, Alcione Lira de Mesquita, Elizabete Cristina Oliveira Leitão e Gecel Ferreira, relacionados às fls. 66 e 67 para informarem se têm interesse em atuarem no feito como perito

II. Possuindo interesse, indiquem o valor dos honorários

III. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00224 - 001006138323-7

Autor: José Pedro de Araújo

Réu: O Município de Boa Vista => DESPACHO: 1. Defiro a substituição da testemunha nos termos da petição de fls. 90/91. 2. Atente o cartório na confecção das intimações, já que o autor esclarece que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos de fls. 91. 3. Indefiro o pedido de fls. 97, no tocante ao depoimento pessoal do Representante Municipal, uma vez que não vislumbro o que o autor pretende provar com tal oitiva 4. Certifique a Escrivania sobre a tempestividade do Agravo retido - fls. 92/94. Boa Vista -RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - José Pedro de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00225 - 001006143969-0

Autor: Daniel Abou Harb e outros

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intimem-se os Autores para regularizarem a procuração do Autor Karam Wadih Abou Harb

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos.

00226 - 001006147832-6

Autor: Herneida de Souza Carneiro da Cunha  
Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Consoante pedido formulado à inicial, ao MP

II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00227 - 001006149952-0

Autor: Anne Caroline Henriques Tamiarana  
Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Tendo em vista o pedido formulado à inicial, encaminhem-se os autos ao MP  
II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos.

00228 - 001007160333-5

Autor: Gilda Maria Estrella Barbara Hupsel  
Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO:..."Dinte de tais considerações, tenho por bem NEGAR LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, determinando, desde já, a citação do Estado de Roraima, para contestar o feito, no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Marcos Antônio C de Souza.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00229 - 001006133594-8

Impetrante: Canal - Consultoria Const. Planejamento e Projetos Ltda  
Autor. Coatora: Diretora Dep Fisc Sec Faz de Rr - Rosinete A de M Guerra => FINAL DE SENTENÇA:..."Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias discriminadas nos DARE's de fls. 25 e 27. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Mivanildo da Silva Matos.

00230 - 001006137057-2

Impetrante: Conceito Engenharia Ltda  
Autor. Coatora: Chefe do Dep Disc Merc Trans da Sec da Fazenda de Roraima => FINAL DE SENTENÇA:..."Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança, a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a cobrança da diferença de alíquota de ICMS dos DARE's acostados à inicial, referente às notas fiscais nº 0018321, 0018322, 0003178, 0003177,072088, 003197, 0009714, 0009716 e 071896. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007 (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos.

00231 - 001006138580-2

Impetrante: Elildes Cordeiro de Vasconcelos  
Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/A => FINAL DE SENTENÇA:..."Isto posto, julgo procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de declarar a ilegalidade da exigência do teste físico para o cargo ao qual concorrera. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Mauro Silva de Castro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Socorro.

00232 - 001006148104-9

Impetrante: Câmara Legislativa do Município do Cantá  
Autor. Coatora: Secretario Municipal de Adm Planejamento Turismo e Comercio => DESPACHO: I. Extraia-se Certidão de Dívida e remeta-se ao Órgão Competente  
2. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Jeová Leopoldo Feitosa.

00233 - 001007155302-7

Impetrante: Antonio Rodrigo da Fonseca Costa  
Autor. Coatora: Secretario Municipal de Administração e Gestao de Pessoas => Final de sentença: "Assim, diante destas considerações, tenho por bem extinguir o presente mandado de segurança, sem analisar o seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, se ainda houverem. Sem condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança." Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença não se sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito." Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro, Geisla Gonçalves Ferreira.

#### MONITÓRIA

00234 - 001006146009-2

Autor: Jose Amorim Felix  
Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Apensem-se os autos 07 155403-3  
II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas, Luciana Rosa da Silva.

#### ORDINÁRIA

00235 - 001004087973-5

Requerente: Regino Barbosa de Carvalho Filho  
Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC  
II. Int. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Antonio Perrira da Costa.

00236 - 001005102979-0

Requerente: Francisca Ferreira de Souza  
Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos  
II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens  
IV. Int. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Thiciane Guanabara Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos, Bruno da Silva Mota.

00237 - 001006126874-3

Requerente: Antônio Gilvan de Castro Matheus  
Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DA DECISÃO SANEDORA:..."Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneada o processo. Fixo como pontos controvertidos a ação danosa, a ocorrência de dano moral e a sua extensão. Defiro o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer ao interrogatório, constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos, do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas requeridas pelas partes na petição inicial e na contestação, testemunhas estas que deverão ser intimadas para comparecerem à audiência designada. Defiro a produção de prova documental, que poderá ser produzida até a data da audiência de instrução e julgamento, inclusive. Designo o dia 09 de agosto de 2007, às 9h para realização de audiência de instrução e julgamento. P.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00238 - 001006133456-0

Requerente: O Município de Boa Vista  
Requerido: Ottomar de Souza Pinto e outros => DESPACHO: I. Junte-se cópia da inicial dos autos mencionados à fl. 114  
II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Pedro de A. D. Cavalcante.

00239 - 001006134736-4

Requerente: Raimundo Nonato Leitão Carvalho

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Mivanildo da Silva Matos, Francisco Alves Noronha.

00240 - 001006138477-1

Requerente: Tarcisio Vital do Amaral

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista =&gt; DESPACHO: I. Cumpra-se o despacho de fl. 88 antes de atender ao despacho proferido no incidente processual apenso

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00241 - 001006142927-9

Requerente: Carlos Alberto Vieira Marques

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: 1. Anuncio o julgamento antecipado da Lide, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00242 - 001006144887-3

Requerente: Celio Oliveira da Costa

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Venham conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00243 - 001006144895-6

Requerente: Mônica de Paula Onofre

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00244 - 001006144917-8

Requerente: Everton Frank Gonçalves do Nascimento

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Intime-se o Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) ElaineCristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00245 - 001006144925-1

Requerente: Eliane da Silva Ferreira

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Venham conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00246 - 001006147097-6

Requerente: Miracelis Sobral de Andrade

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima =&gt; FINAL DE DECISÃO:..."Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito subjetivo. Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do evento e a legalidade ou não da penalidade administrativa. Consoante as provas requeridas, defiro o depoimento pessoal do autor, a produção de prova testemunhal, bem como de prova documental. Designo o dia 23 de agosto de 2007, às 9 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se o autor, com as advertências constantes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas. P.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Mamede Abrão Netto, Janaína Debastiani.

00247 - 001006147477-0

Requerente: Vanda Maria de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Intime-se a Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00248 - 001006147531-4

Requerente: Maria Vera Lúcia Rodrigues Soares

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Intime-se o Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) ElaineCristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00249 - 001006148006-6

Requerente: Ivanete Ferreira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Intime-se o (a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00250 - 001006148007-4

Requerente: Ivanete Ferreira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00251 - 001006148226-0

Requerente: Angela Maria Pereira Sobrinha Alves

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Intime-se o(a) Autor(a) para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2007. (a) ElaineCristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00252 - 001006150307-3

Requerente: Sandra Mara Cordeiro Pinto

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Bruno da Silva Mota.

00253 - 001006150436-0

Requerente: Roseli Vieira Zambonin

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Ao Ministério Público, consoante o que dispõe o art. 129, II, da CF, c/c o art. 82, III, do CPC

II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00254 - 001007157947-7

Requerente: Km Barbosa de Souza-me

Requerido: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima =&gt; DESPACHO: 1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, com relação ao pólo passivo da demanda, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Samuel Weber Braz.

00255 - 001007159886-5

Requerente: Itamar Afonso Lamounier

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Cite-se II. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00256 - 001007159920-2

Requerente: Mariluce Lima

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00257 - 001007159930-1

Requerente: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima =&gt; DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00258 - 001007159936-8

Requerente: Maria Nunes da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00259 - 001007159937-6

Requerente: Maria Nunes da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00260 - 001007159947-5

Requerente: Evanuzia da Silva Gonçalves

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00261 - 001007159956-6

Requerente: Marta Maria Silva Moreira

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00262 - 001007160162-8

Requerente: Reginaldo Pereira de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o Autor para emendar a inicial, no prazo legal, colacionando a sua contra-fé, sob pena de indeferimento

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00263 - 001007160179-2

Requerente: Lúcia de Fátima Beserra

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o Autor para emendar a inicial, no prazo legal, colacionando a sua contra-fé, sob pena de indeferimento

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00264 - 001007160182-6

Requerente: Josenaldo Bezerra de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Intime-se o Autor para emendar a inicial, no prazo legal, colacionando a sua contra-fé, sob pena de indeferimento

II. Int. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00265 - 001007160210-5

Requerente: Maria Selma Cavalcante de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita

II. Cite-se

III. Int. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00266 - 001007160292-3

Requerente: Marakes Pena Rodrigues

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

2. Cite-se. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00267 - 001007160329-3

Requerente: Joao Rodrigues Lima Filho

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00268 - 001007160332-7

Requerente: Junielson Araujo Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista - RR, 26 de abril de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza.

### 3A VARA CÍVEL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A) :**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Á) :**

**Andréia Souza Marques**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

### EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

00355 - 001003072725-8

Requerente: José Antônio Hirt Moreira e outros => FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, havendo débitos fiscais não quitados, rejeito o pedido de declaração de extinção das obrigações do falido, formulado pelo síndico anterior. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais da Falência, em anexo. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados pelo concordatário/falido, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Sem custa e honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/07.

Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

### HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

00356 - 001003059389-0

Autor: Oxigênio Centro Norte Imp e Exp Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista n o inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido, e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados, mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem

estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios e de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandra Thereza Zangerolame.

00357 - 001003059390-8

Autor: Tam Tubos da Amazonia Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na

conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de sedeterminar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto porceleridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência atodos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo acobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art.

205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R. I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Ráriso Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Maria da Glória de Souza Lima, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Alexandra Thereza Zangerolame.

00358 - 001003059391-6

Autor: Auto Peças Brasvelo Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a estasentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada. Os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo acobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões, deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petição e autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas

que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo-los também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435”, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação oferecida pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juiz competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, deformação do Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junto-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para a intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R. I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Ráriso Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandra Thereza Zangerolame.

00359 - 001003059392-4

Autor: Ipiranga Asfaltos Sa e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a estasentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada. Os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo acobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou

habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petição es autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, deformação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidades, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pelamassa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandra Thereza Zangerolame.

00360 - 001003059393-2

Autor: Auto Peças São Jorge e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora

considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidades, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de

habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00361 - 001003059395-7

Autor: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros  
 Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
 Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a estasentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª Edição.  
 Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada.  
 os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em uma nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação do Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petição autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por editorial, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão

ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do editorial sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação oferecida pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juiz competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidades em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00362 - 001003059396-5

Autor: Carneiro e Moura Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a estasentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª Edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada. os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos,

da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Inicialmente se consigna que em razão do grande número devedores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições a utuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em

apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00364 - 001003059398-1

Autor: Editora Folha de Boa Vista Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições a utuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo

qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Marcilene Gursen de M. Arraes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00365 - 001003059399-9

Autor: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Incialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435”, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, au tuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV , 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória

de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00366 - 001003059401-3  
Autor: Pemaza Amazônia S/A e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1461/1461 e do despacho de fls. 1435”, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme

acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. B.V., 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - João Alfredo de A. Ferreira, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00367 - 001003059402-1

Autor: Lion S/A e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelosíndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação

de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435", deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.B.V., 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Maria Odete da Silva Coutinho, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandra Thereza Zangerolame.

00368 - 001003059404-7

Autor: Melo Com Imp e Exp de Peças e Rolamentos Ltda e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa

nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência atodos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo acobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se e verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petição e autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de desabilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo-los também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460 /1461 e do despacho de fls. 1435", deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de desabilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juiz competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidades em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pelas massas. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson

Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Maria da Glória de Souza Lima, Alexandra Thereza Zangerolame.

00369 - 001003059405-4

Autor: Agromac Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª Edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no I inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência atodos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ouvarrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em uma nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3º, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9,

da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junto-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00370 - 001003059406-2

Autor: Camara e Almeida Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência atodos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ouvarrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referido, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro

Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junto-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Luiz Felipe de A. Jaureguy, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, José Demonti Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00371 - 001003059407-0

Autor: Jô Pneus Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de

falência, dos quais deixa-se de sedeterminar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto porceleridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações,

independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435", deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva.

Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Antônio Fernando A. Pinto, Marco Antônio Salvati Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00372 - 001003059408-8

Autor: M R Maquinas Rodoviarias e Peças Ltda e outros =>

**FINAL DE SENTENÇA:** Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de sedeterminar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto porceleridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações,

independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435", deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de

habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00373 - 001003059409-6

Autor: Refil Equipamentos da Amazonia Ltda e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o serão os autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a

simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores"para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00374 - 001003059410-4

Autor: Emps Vigilância e Transporte de Valores Ltda e outros  
 Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
 Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fi scais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos

principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00375 - 001003059411-2

Autor: Melo Com Imp e Exp de Peças e Rolamentos Ltda e outros  
 Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
 Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do

despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilitações, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fi cais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilitações oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardo Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00376 - 001003059412-0

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilitações, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fi cais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilitações oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy,

José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00377 - 001003059413-8

Autor: Pinheiro Imp Exp Industria e Comercio Ltda e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições a tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições auadas separadamente, em apenso. Deverás tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores "para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se

dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fi scais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00378 - 001003059414-6

Autor: Banco do Brasil S/A e outros  
Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38Aedição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada  
os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições a tuadas

separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fí scais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00379 - 001003059415-3

Autor: M T Felicio e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:  
Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38A edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no in ciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do

Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput,LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também dítos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições au tuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos d execuções fí scais nos termos da decisão de fls.1453/1454 dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido,em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não e dos não relacionados mas habilitados,com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação,para intimação desta decisão via publicação no DPJ.Publique-se esta decisão mediante edital,para conhecimento de todos os interessados duas vezes no órgão oficial na forma do art.205 da LF 7661/45. Sem custas pelas partes,em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados peloconcordatário/falido,autuadasdesnecessariamente.Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido,pela massa.Sem honorários advocatícios de sucumbência. BV,19/03/07.Jefferson F. da Silva. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily , Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Chistina de Oliveira Quesado,

Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Maria da Glória de Souza Lima, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

00380 - 001003059416-1

Autor: J Lopes Ind e Com Ltda e outros

Réu: Carlos Kimak e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA:

Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processual. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os relacionados pelo concordatário/falido e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada

os habilitados e não impugnados, recebidos como habilitação por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os impugnados mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação do Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em anexo, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em anexo. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435, deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro. E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os

credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juiz competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilidades, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junta-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilidade em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em anexo. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilidades oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário/falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antonio Jóffily, Johnson Araújo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Pires do Canto, Jonpeter Berglund, Antônio Fernando A. Pinto, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Alci da Rocha, Maria da Glória de Souza Lima, Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Regina Aparecida dos Reis Ferraz, Geraldo João da Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Felipe de A. Jaureguy, José Demontiê Soares Leite, Jaildo Peixoto da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Marcilene Gursen de M. Arraes, Maria Odete da Silva Coutinho, Alexandra Thereza Zangerolame.

#### 4A VARA CÍVEL

**Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Décio Dias Feu**

**PROMOTOR(A) :**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00381 - 001005100345-6

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R 250,00. Port.02/99. Adv - Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Geraldo João da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### ARRESTO/SEQUESTRO

00382 - 001006148035-5

Autor: Ermenegildo Magalhaes Mota

Réu: Jose Nazareno Medeiros Campelo => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 13.04.2007. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho.

#### BUSCA E APREENSÃO

00383 - 001006142087-2

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A

Requerido: Francisco Cândido Filho => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port.02/99. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite.

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00384 - 001003070782-1

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Sergio da Silva Gomes => DESPACHO: Intime-se o requerido (pessoalmente) para cumprir a sentença, sob as penas da lei (Art.475-J, CPC). Boa Vista, 18.04.2007. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00385 - 001004092141-2

Autor: Banco General Motors S/A

Réu: Maria Lucio de Sousa => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Port.02/99. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00386 - 001006130528-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Mariano Lendzion => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Port.02/99. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00387 - 001006130816-8

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Elen Greco =&gt; ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R 25,00. Port.02/99. Adv - Maria Lucília Gomes, Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha.

00388 - 001006131472-9

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Francisco de Assis Campos Rocha => ATO ORDINATÓRIO:  
Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port.02/99.  
Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00389 - 001006131529-6

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A

Réu: Henriqueta Christina de A F Lima => ATO ORDINATÓRIO:  
Ao requerida. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port.02/  
99. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

00390 - 001006135291-9

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Antonio Francisco da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao  
autor. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port.02/99. Adv -  
Elaine Bonfim de Oliveira.

00391 - 001006138294-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Sebastião Sales da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Recolher custas finais no valor de R 25,00. Port.02/99. Adv - Elaine  
Bonfim de Oliveira.

00392 - 001006149909-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Sebastião Sales da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Recolher custas finais no valor de R 500,00. Port.02/99. Adv -  
Elaine Bonfim de Oliveira.

00393 - 001006150878-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Juniete Miguel da Silva => DESPACHO: Diga o autor. Boa  
Vista, 13.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv  
- Aldenora de Arruda Pinheiro.

00394 - 001006150992-2

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Lilian Alves Santil => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Recolher custas finais no valor de R 25,00. Port.02/99. Adv -  
Rodolpho César Maia de Moraes.

00395 - 001007155763-0

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Dayana Lima de Souza => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Port.02/99. Adv - Sivirino Pauli.

00396 - 001007158710-8

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Marineide Cardoso Peixoto => DESPACHO: Diga o autor  
acerca da divergência existente entre o endereço da requerida  
constante da petição inicial e aquele mencionado na notificação  
extrajudicial. Boa Vista, 17.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de  
Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.**COMINATÓRIA**

00397 - 001006149790-4

Requerente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Requerido: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico =>  
DESPACHO: A exigência de caução para liberação dos valores  
bloqueados foi determinação do Tribunal de Justiça, pelo que este  
juízo não pode ir contra. Providencie a autora a caução determinada  
a fls.163, para efetuação do desbloqueio dos valores. Digam as  
partes quais provas pretendem produzir e se possível acordo. Boa  
Vista, 18.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv- Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Allan  
Kardec Lopes Mendonça Filho.**COMINATÓRIA OBRIG. FAZER**

00398 - 001006140109-6

Requerente: Isabela Cavalcanti Cintra Vidal

Requerido: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense e outros => ATO  
ORDINATÓRIO: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de  
R 12,50 cada. Port.02/99. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Francisco  
Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Maria Emilia Brito  
Silva Leite, José Demontiê Soares Leite.**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

00399 - 001004078830-8

Consignante: Marcio Pereira de Mello

Consignado: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda => ATO  
ORDINATÓRIO: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de  
R 25,00. Port.02/99. Adv - Márcio Pereira de Mello, Elaine Bonfim  
de Oliveira.**DEPÓSITO**

00400 - 001003072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Odilo Patrício de Souza => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor.  
Port.02/99. Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno  
Júnior.**EMBARGOS DE TERCEIROS**

00401 - 001006138424-3

Embargante: Aglaison da Cruz Morais

Embargado: Banco General Motors S/A => DESPACHO:  
Providencie o autor a citação dos demais interessados (litisconsórcio  
necessário) sob pena de extinção. Boa Vista, 18.04.2007. Délcio  
Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia  
de Moraes.

00402 - 001006147779-9

Embargante: Everaldo Pereira Maia

Embargado: Pr Pereira => DESPACHO: Ao autor para que adeque a  
inicial ao art.282. Boa Vista, 18.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de  
Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Álvaro Rizzi  
de Oliveira.**EXECUÇÃO**

00403 - 001001005002-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A

Executado: William da Silva Melo => DESPACHO: Atenda-se ao  
pedido de fls. 140. Boa Vista, 16.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de  
Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Alexander Bruno Pauli.

00404 - 001001005639-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros =>  
ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Silvana Borghi  
Gandur Pigari, Azilmar Paraguassu Chaves, Johnson Araújo Pereira.

00405 - 001001005984-7

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO:  
Ao autor. Vista dos autos. Port.02/99. Adv - Juzelte Ferro de  
Souza, Francisco Alves Noronha.

00406 - 001002036581-2

Exeqüente: Ferragens Parafer Ltda

Executado: Construtora Brasiliense Ltda => ATO ORDINATÓRIO:  
Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 11,20. Port.02/99.  
Adv - Ronnie Gabriel Garcia, Conceição Rodrigues Batista.

00407 - 001004081664-6

Exeqüente: Pré Escolar Reizinho Ltda

Executado: Rádio Tv do Amazonas Ltda => ATO ORDINATÓRIO:  
Ao executado. Port.02/99. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Cesar  
Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior.

00408 - 001004096210-1

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: Globo Transportes Comercio Lubrificantes Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Ana Marcela Grana de Almeida.

00409 - 001005103372-7

Exeqüente: Banco Abn Amro Real S/A

Executado: José Ribamar Saldanha Trovão => ATO

ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 250,00. Port.02/99. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00410 - 001005113856-7

Exeqüente: Antonio Elisvaldo Martins Santana

Executado: José Ribamar Lacerda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 75,00. Port.02/99. Adv - Marcos Antonio Rufino, Luiz Fernando Menegais.

00411 - 001005116640-2

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Jocelene Soares Lima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00412 - 001006128402-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Walter Dario Acuna Alarcon => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00413 - 001006142287-8

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Manoel Ferreira Lima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 25,00. Port.02/99. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00414 - 001007155186-4

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Maria Gorete Barros de Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00415 - 001007155193-0

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Levy Gomes da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00416 - 001007155205-2

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Zilmar Alves Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00417 - 001007157114-4

Exeqüente: Ermenegildo Magalhaes Mota

Executado: Jose Nazareno Medeiros Campelo => ATO

ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho.

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00418 - 001004093821-8

Exequente: Carlos Cavalcante

Executado: Antônio Lázaro da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 25,00. Port.02/99. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00419 - 001007156074-1

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: José Geraldo de Andrade => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Mamede Abrão Netto.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00420 - 001001020566-3

Exeqüente: Raul Prudente de Moraes Neto

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda => ATO

ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante.

00421 - 001004093667-5

Exeqüente: Reginaldo de Araujo Junior

Executado: Interlig Telecomunicações Ltda => ATO

ORDINATÓRIO: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de

R 75,00. Port.02/99. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Alessandro Elísio Chalita de Souza.

## INDENIZAÇÃO

00422 - 001001005373-3

Autor: Carlos Eduardo Levischi

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 771,37. Port.02/99. Adv - Hélio Miranda, Haydée Nazaré de Magalhães, Paulo Cesar Pereira Camilo.

00423 - 001002046150-4

Autor: Pré Escolar Reizinho Ltda

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido. Port.02/99. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00424 - 001006131507-2

Autor: Serviço de Assistencia Social da Policia Militar de Rr

Réu: Medetec Comercio e Representações Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido. Port.02/99. Adv - Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Alexander Ladislau Menezes , André Luiz Vilória, Rárison Tataira da Silva.

00425 - 001006135272-9

Autor: Kleber Filgueiras Guimarães

Réu: Edio Vieira Lopes => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: indicar endereço do requerido. Port.02/99. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00426 - 001007158617-5

Autor: L S Sousa & Cia Ltda Me

Réu: Franelli Indústria e Comercio Ltda => DESPACHO: Emende-se a inicial, adequando aos ditares do artigo 282 do CPC. Boa Vista, 11.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Carina Nóbrega Fey Souza.

## MONITÓRIA

00427 - 001002052443-4

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Iogurte Equatorial Ind e Com Ltda => REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: A embargante não tem mais provas a produzir diga o embargado se ainda tem provas a produzir na inéria venha os autos para sentença. Boa Vista, 18.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Cecília Maria Alegretti, Samuel Moraes da Silva.

00428 - 001006134718-2

Autor: Marcus Vinicius Lucchese Batista

Réu: Joel Walério => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Anastase Vaptasis Papoortzis.

00429 - 001006142541-8

Autor: Pr da Silva e Cia Ltda

Réu: Jesmé José Fraga de Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Valter Mariano de Moura.

00430 - 001007158542-5

Autor: Amazon Distribuidora Ltda

Réu: Eliana Ribeiro dos Santos => DESPACHO: Expeça-se mandado injuntivo. Boa Vista, 11.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

## ORDINÁRIA

00431 - 001005115580-1

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Supermercado Jumbo Ltda => DESPACHO: A citação de pessoa jurídica através de terceiro que sequer representa a sociedade é nula de pleno direito, muito menos autoriza intervenção na lide para supostamente defender direito que não tem. Desentranhe-se o mandado e cumpra-se novamente, dessa vez citando as pessoas que representam a empresa, classificadas a fls.70. Boa Vista, 18.04.2007. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim.

00432 - 001007156216-8

Requerente: Adroir Bassorici  
 Requerido: Sebastião Sales da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port.02/99. Adv - Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Eduardo F. de Figueiredo.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00433 - 001006142574-9

Autor: Urban Brasil Agropecuária Ltda  
 Réu: João Batista da Silva e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R 500,00. Port.02/99. Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

#### REPETIÇÃO INDÉBITO

00434 - 001006141600-3

Autor: Bradesco Vida e Previdência S/A  
 Réu: Jose Ferreira da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Certidão de fls.235 (v.). Port.02/99. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

#### 5A VARA CÍVEL

##### Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wander do Nascimento Menezes**

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00435 - 001007155315-9

Autor: Banco Bradesco S/A  
 Réu: Edir Honorato de Sousa => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 33v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Maria Lucília Gomes.

00436 - 001007159862-6

Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Roberto Oliveira da Silva => Despacho: Despacho: Faculto à subscritora da petição inicial efetuar a assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 25/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00437 - 001007159864-2

Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Marcio Andre de Oliveira => Despacho: Faculto à subscritora da petição inicial efetuar a assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 25/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

00438 - 001007159866-7

Autor: Banco Finasa S/A  
 Réu: Jose Correa da Silva => Despacho: Faculto à parte autora emendar a petição inicial quanto ao valor da causa. Boa Vista, 25/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro.

#### CAUTELAR INOMINADA

00439 - 001006148105-6

Requerente: Elivan de Albuquerque Rocha Lima  
 Requerido: Concretex Concreto Usinado Ltda => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 111v/113v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista.

#### EXECUÇÃO

00440 - 001001006123-1

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito,

com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela parte exeqüente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Mivanildo da Silva Matos.

00441 - 001001006239-5

Exeqüente: Boa Vista Plaza Hotel S/A Executado: Atlético Roraima Clube => Despacho: Certifique-se o transcurso do prazo para a regularização da representação processual da parte executada. Boa Vista, 26/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Catherine Aires Saraiva, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jonh Pablo Souto Silva.

00442 - 001001006283-3

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Corema Comércio Representação Materiais Médicos e Hospitalar => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela parte exeqüente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos.

00443 - 001001006315-3

Exeqüente: Waldemar Vieira Gomes Executado: Terrareta Terraplenagem e Pavimentação Ltda => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 116, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro, Eliana Palermo Guerra.

00444 - 001001006904-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Cabral e Cia Ltda => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela parte exeqüente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Antônio Pereira da Costa.

00445 - 001001006906-9

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A Executado: Cabral e Cia Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Antônio Pereira da Costa.

00446 - 001004083530-7

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Roildes Ribeiro Benevides => Sentença: (...) Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela parte exeqüente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

00447 - 001004091618-0

Exeqüente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.82v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Francisco Alves Noronha, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00448 - 001005109660-9

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Marcos Aurélio Demarzo => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 103, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Buailibi, Marcos Guimarães Dualibi, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00449 - 001005119735-7

Exeqüente: Martins Auto Posta Ltda Executado: Aldenora dos Santos Santana => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de

fls.56v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Ivanir Adilson Stülp.

#### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00450 - 001004092171-9

Exequente: Liliana Regina Alves

Executado: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 81/83, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Liliana Regina Alves, Francisco Alves Noronha.

#### INDENIZAÇÃO

00451 - 001003072229-1

Autor: Alcides da Conceição Lima Filho

Réu: Antonio Oneildo Ferreira => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 458/459, prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00452 - 001007159837-8

Autor: Valdelírio Felix Correa

Réu: Bradesco Seguros => Despacho: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Boa Vista, 25/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

#### MONITÓRIA

00453 - 001004076558-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda

Réu: Rosalina Padilha => Sentença: (...) Por esta razão, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após trânsito e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00454 - 001007154193-1

Autor: Manoel Ribeiro Tavares

Réu: Cristóvão Cavalcante Barbosa => Intimação das partes, com prazo de 10(dez) dias, para réplica da autora, especificação de provas e manifestação sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Alexander Ladislau Menezes .

#### USUCAPIÃO

00455 - 001006147672-6

Autor: Maria Ivonete Veloso Vasconcelos => Sentença: (...) Por esta razão, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado que é beneficiária de Justiça Gratuita. Após trânsito e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se P.R.I. Boa Vista, 23/04/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 6A VARA CÍVEL

Expediente de 27/04/2007

##### JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda  
Angelo Augusto Graça Mendes

##### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

#### ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00456 - 001006141539-3

Autor: Paula de Jesus Rodrigues

Réu: Banco Itaú S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo, por consequência, o

processo com julgamento do mérito, conforme inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, dada a constatada decadência do direito autoral. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Extraia-se, por fim, cópia desta decisão juntando-a nos autos dos embargos do devedor em apenso (Processo n. 010 05 112449-2). Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 26 de abril de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

#### CAUTELAR INOMINADA

00457 - 001007160432-5

Requerente: Renato Matos da Silva

Requerido: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: Inexiste razão para distribuição por dependência, já que o processo n. 010 04 097872-7 fora sentenciado, não havendo falar em conexão, tal qual E. n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela. Baixas e diligências necessárias, retornem ao Cartório Distribuidor. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Públia Rêgo Imbiriba Filho.

#### INDENIZAÇÃO

00458 - 001007157619-2

Autor: Rebouças Games Ltda

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => DESPACHO: Indefiro o pedido de resposta formulado por duas simples razão: não trouxe a autora aos autos a resposta que pretendia fosse publicada e pela vedação imposta pela norma do §3º, do artigo 29, da Lei n. 5.250/67. Aguarde-se, assim, pelo cumprimento do mandado de fl. 27. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Paula Cristiane Araldi.

#### USUCAPIÃO

00459 - 001005122141-3

Autor: Marcos Coelho Pereira e outros

Réu: Antonio Aires da Nóbrega => DESPACHO: Cumpra-se corretamente com despacho de fl. 60. Boa Vista, 27 de abril de 2007. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00460 - 001007157107-8

Autor: Fernando O'grady Cabral Júnior

Réu: Paulo Rarrez da Cruz => Ato Ordinatório:Conforme Port. Cart. nº 02/01, remeto a publicação a intimação da parte autora, para ciência e publicação do edital de fls.39.Boa Vista-RR, 27.04.2007.(a) Vicente de Paula Ramos Lemos. Escrivão. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

#### 7A VARA CÍVEL

Expediente de 27/04/2007

##### JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

##### PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

##### ESCRIVÃO(Á) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

Maria das Graças Barroso de Souza

#### EXECUÇÃO

00098 - 001005116570-1

Exequente: E.S.F. e outros

Executado: E.S.F. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 42. Cumpra-se. Oficie-se. Boa Vista, 03/04/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

#### SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00099 - 001004092566-0

Requerente: R.F.M. e outros => Aguarda providência cert. dpj.  
Despacho: Considerando o teor da certidão de fls. 71, expeça-se o competente edital. Boa Vista, 03/04/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular 7A Vara Cível. Adv - Helaine Maise de Moraes França, Almir Rocha de Castro Júnior.

## 8A VARA CÍVEL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cesar Henrique Alves**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### COMINATÓRIA

00269 - 001007159925-1

Requerente: Cátila Cilene Pereira Leite Casadio

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00270 - 001007159919-4

Requerente: Kessen Isaac Sahdo

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00271 - 001007159929-3

Requerente: Carlos Izac Gouveia Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00272 - 001007159935-0

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00273 - 001007159945-9

Requerente: Raidulce Costa do Nascimento Lima

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00274 - 001007159952-5

Requerente: Lindomar Mendes Veras

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00275 - 001007159955-8

Requerente: Rosimery Alves de Sales

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

### EXECUÇÃO FISCAL

00276 - 001001009400-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00277 - 001001015909-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ieda Monteiro Cortez => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina

Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00278 - 001002045582-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: e de S Goiana e outros => 1- Defiro o desbloqueio tendo em vista tratar-se de conta-salário  
2- Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00279 - 001002051306-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira dos Santos => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciiano Ferreira de Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00280 - 001005100497-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Debora Fatima Thomas Oliveira => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intimê-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00281 - 001005101186-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Alves de Souza => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intimê-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00282 - 001005102244-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Lindalva Galdino de Souza => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00283 - 001005102332-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Givaldo Joaquim dos Santos => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciiano Ferreira de Souza.

00284 - 001005107626-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Epifanio Firmino Neto => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intimê-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00285 - 001005115625-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: P R da Silva & Cia Ltda => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exequente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista,

26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00286 - 001005115683-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: José Mozart Holanda Pinheiro => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001005116358-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Miguel Pereira da Silva => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00288 - 001005117158-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francileuza Monteiro Bandeira => 01- Não há bloqueio de valores  
02- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00289 - 001005119134-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Creuza Almeida Lemos => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00290 - 001005120190-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Soraia Veras Barreto Tavares => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00291 - 001005120415-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda => Tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00292 - 001005121571-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Valdete Simplicio de Lima => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00293 - 001005121927-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcialo Alencar Sampaio => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00294 - 001005122079-5

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Zelio da Silva Mota => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada. 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00295 - 001005122180-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Dalva Dantas Lestayo => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00296 - 001005122347-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisca Santos da Conceição => 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada. 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00297 - 001005123439-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: João Aldemiro Bastos Pinheiro => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN  
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora  
4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00298 - 001006128335-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisco Barbosa da Silva => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exeqüente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00299 - 001006128951-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceicao de S. Reis => Na tentativa de efetuar o bloqueio no JUDBACEN, constatou-se que o CPF/CNPJ da parte executada, informado pelo exeqüente, não pertence à parte executada ou está inválido. Desta forma, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 26 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00300 - 001006129201-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Marques de Araujo => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00301 - 001006130800-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Proge Engenharia Ltda => 01- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos  
3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00302 - 001007159576-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Kone Construções Ltda => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00303 - 001007159577-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: K.f. Evelim Coelho-me => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00304 - 001007159587-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J. B. Silva Maciel - Me => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00305 - 001007159616-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Juraci da Cruz Santos => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00306 - 001007159786-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Luiz Castro Lima => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007.

Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00307 - 001007159913-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Claudia Paulino da Silva e outros => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00308 - 001007159914-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00309 - 001007159960-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00310 - 001007159964-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Iveth e da Silva e outros => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00311 - 001007159973-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edivar Silva Chaves => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00312 - 001007159974-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ednei Bezerra da Costa => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00313 - 001007159977-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Carneiro da Silva => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00314 - 001007159983-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eptus da Amazônia Ltda => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00315 - 001007159984-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Coelho de Aguiar => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00316 - 001007159986-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ester Sampaio Guimarães => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00317 - 001007159987-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Espaço das Artes Ltda => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição

inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00318 - 001007159990-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Marcelo dos Santos => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00319 - 001007159993-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00320 - 001007159998-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: e Dal Correa => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00321 - 001007160000-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 à Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 à Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00322 - 001007160004-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva => RH.01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução.

02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00323 - 001007160006-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Wallace Barbosa da Silva => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00324 - 001007160013-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Er Jansen => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00325 - 001007160016-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Evani Rodrigues Baia => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00326 - 001007160017-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eivaldo Martins Nobre => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00327 - 001007160018-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elson Memdes de Souza => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00328 - 001007160028-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00329 - 001007160033-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00330 - 001007160034-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00331 - 001007160044-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00332 - 001007160073-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jonhara da Silva => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00333 - 001007160093-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Alves Vasconcelos => RH.01 i Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição



intime-se para embargos. 03 i. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00344 - 001007160244-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Gama de Oliveira => RH.01 i. Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00345 - 001007160342-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Kleise Trigueiro Fagundes => RH.01 i. Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhorem-se e/ou arrestem-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 i. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 i. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00346 - 001007160246-9

Impetrante: Tecnolog Transporte Rodo-aéreo Logística Ltda  
Autor. Coatora: Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais de Rr => DECISÃO: ...Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada posto que não preenche os requeitos legais. Notifique-se o impetrado para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. P.I. Boa Vista, 27 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Marcus Paixão Costa de Oliveira.

#### ORDINÁRIA

00347 - 001007159897-2

Requerente: Adler da Costa Lima

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00348 - 001007159907-9

Requerente: Sádira Peixoto de Caldas

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00349 - 001007159926-9

Requerente: Cátila Cilene Pereira Leite Casadio

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00350 - 001007159927-7

Requerente: Raimundo Muniz Mendonça

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00351 - 001007159940-0

Requerente: Diarraira Alves da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00352 - 001007159942-6

Requerente: Wilma de Almeida Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00353 - 001007159946-7

Requerente: Rosimery Alves de Sales

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00354 - 001007159957-4

Requerente: Marta Maria Silva Moreira

Requerido: O Estado de Roraima => 1- Defiro a justiça gratuita, salvo eventual impugnação. 2- Cite-se.Boa Vista, 25 de abril de 2007. Elaine Cristina Bianchi -Juíza de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

#### 1A VARA CRIMINAL

##### Expediente de 27/04/2007

##### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Reginaldo Antônio Csiszer

##### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00461 - 001001010339-7

Réu: Zito Miguel de Souza => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 29/08/2007 às 10:30 horas. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

00462 - 001001010560-8

Réu: Rodney Cezar da Silva => Intimação decretado(a).

DESPACHO: INTIME-SE O RÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO NO PRAZO DE 20 9VINTE DIAS. EM 27/04/2007. LANA LEITAO MARTINS - JUIZA DE DIREITO. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00463 - 001001010672-1

Réu: Adir Pedroso => DESPACHO: PEÇLA DERRADEIRA VEZ, DIGA A DEFESA SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS, SOB PENA DE SUE SILENCIO SER INTERPRETADO COMO DESISTENCIA DA OITIVA DAS MESMAS. EM 27/04/2007 - LANA LEITAO MARTINS - JUIZA DE DIREITO. Adv - Paulo Augusto do Carmo Gondim, Sheila Alves Ferreira.

00464 - 001002038155-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/08/2007 às 08:30 horas. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00465 - 001003063849-7

Réu: Antônio Clebio Gonçalves Nóbrega => DESTARTE, COM ESTEJO NO ARTIGO 408 DO CPP, PRONUNCIO ANTÔNIO CLÉBIO GONÇALVES NÓBREGA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO III E IV, E ART. 121 § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14 INCISO II, TODOS COMBINADOS COM O ART. 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL, PARA EM TEMPO OPORTUNO SER LEVADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANTENHO A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO RÉU. DEIXO DE LANÇAR O NOME DO RÉU NO ROL DOS

CULPADOS, VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIÉNCIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BO VISTA, 27 DE ABRIL DE 2007. PARIMA DIAS VERAS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1.A VARA CRIMINAL. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00466 - 001003067950-9

Réu: Lindomar Correa da Silva => DESPACHO: JUNTE-SE. EM 27/04/2006. LANA LEITAO MARTINS - JUIZA DE DIREITO - INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA CIÉNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NESTA DATA, BEM COMO PARA COMPARECER NA SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 08/05/2007, ÀS 08:00 NO PLENARIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00467 - 001004083662-8

Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PAULO FABIANO BARBOSA LIMA PARA APRESENTAR A CONTRARIEDADE AO LIBELO CRIM ACUSATORIO NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO Á DISPOSIÇÃO. Adv - Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva.

00468 - 001004097702-6

Réu: Françuele Costa da Silva => AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DA CP PELO PRAZO DE 60 DIAS COM A DEVOLUÇÃO DA CARTA OU EXPIRADO O PRAZO, CLS. BOA VISTA, 27.04.2007. PARIMA DIAS VERAS.JUIZ SUBSTITUTO. Adv - Francisco Gomes da Silva.

00469 - 001005114198-3

Réu: Francisco Valente Mesquita => SENTENÇA: Réu Condenado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00470 - 001005118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior e outros => DEFIRO A EXCLUSÃO REQUERIDA À FL. 819 INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI EXPEDIENTES E INTIMAÇÕES NECESSÁRIOS.BOA VISTA, 27.04.2007. PARIMA DIAS VERAS.JUIZ SUBSTITUTO. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Gil Vianna Simões Batista.

00471 - 001005121358-4

Réu: Maycon de Carvalho Barbosa => DECISÃO: Libelo Recebido. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00472 - 001006129247-9

Réu: Marquiones Brito => DESTARTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 408 O CPP, PRONUNCIO MARQUIONES BRITO, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS PENAS PREVISTA NOS ARTIGOS 121 § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, PARA EM TEMPO OPORTUNO SER LEVADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANTENHO A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO RÉU. DEIXO DE LANÇAR O NOME DO RÉU NO ROL DE CULPADOS, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIÉNCIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BOA VISTA, 27 DE ABRIL DE 2007.PARIMA DIAS VERAS. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1.A VARA CRIMINAL. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### PRISÃO PREVENTIVA

00473 - 001007160151-1

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini - Delegado de Policia Requerido: Jose da Natividade Viana => PELO EXPOSTO, PRESENTES A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, ASSIM COMO A NECESSIDADE DA MEDIDA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CONVOLO O DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA DO REPRESENTADO JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA EM PRISÃO PREVENTIVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 311 E SS DO CPP. DÊ-SE CIÉNCIA AO MP. P.R.I.BOA VISTA, 27 DE ABRIL DE 2007. PARIMA DIAS VERAS.JUIZ SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 2A VARA CRIMINAL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Isaias Montapari Júnior  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Djacir Raimundo de Sousa

#### CRIME DE TÓXICOS

00474 - 001003062378-8

Indicado: I.C. => Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial e com fundamento no inciso IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição nos presentes autos e, consequentemente, DECLARÓ, por sentença, a extinção da punibilidade do indicado ISAIAS DA COSTA, autos nº 0010 03 062378-8 da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, em 15 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Juiz de Direito respondendo pela 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00475 - 001003071772-1

Indicado: G.A.F. => Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial e com fundamento no inciso IV, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição nos presentes autos e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade da indicada GEISA AMORIM FONSECA, autos nº 0010 03 071772-1 da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR. Boa Vista, RR em 15 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito respondendo pela 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00476 - 001004088777-9

Indicado: M.S.O.F. => Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial e com fundamento no inciso IV, do Código Penal Brasileiro, reconheço haver operado a prescrição nos presentes autos e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade do indicado MARCELINO SILVA OLIVEIRA FILHO, autos nº 0010 04 088777-9 da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, em 15 de março de 2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito, respondendo pela 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00477 - 001006133351-3

Réu: Luiz Leal Campos => FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante tais razões fixo a pena suficiente e necessária para coibir a prática criminosa do réu LUIZ LEAL CAMPOS, no mínimo legal, previsto nas penas do artigo 12, da Lei 6.368/76, em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.(...) Torno definitiva a pena do acusado LUIZ LEAL CAMPOS em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos autos da Ação Penal 010 06 133351-3.(...) A pena-multa será de um trigésimo do salário mínimo vigente, por dia.(...) A pena de reclusão será cumprida em regime fechado, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), ressaltando-se as disposições do artigo 83 do Código Penal. (a) Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito respondendo pela 2A Vara Criminal. Boa Vista 02 de abril de 2007. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00478 - 001006142594-7

Réu: Júlio César Przibilwiez => SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO NOME DO PACIENTE ? FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face ao exposto, por tudo que nos autos constam, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da CF/88 e artigo 2º do Código Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado JÚLIO CÉSAR PRZIBILWIEZ como incursão nas penas do Artigo 12 ‘caput’ (núcleos: ter em depósito ou sob sua guarda a substância entorpecente) da Lei nº 6.368/76, reconhecendo a ultratividade da lei penal, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro.(...) Isto posto, fixo a pena-base, em 04 (quatro) anos e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, esclarecendo-se que a pena base foi fixada inicialmente acima da pena mínima em abstrato, considerando que as circunstâncias judiciais são, na maioria, desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.(...) Considerando o disposto no artigo 65, III, alínea ‘d’ reduzo a pena em 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias-multa, passando a pena do réu para 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70

(setenta) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. SEM AGRAVANTES: Nenhuma das agravantes do art. 61 do Código Penal é aplicável ao caso. CAUSA DE DIMINUIÇÃO E/OU AUMENTO DA PENA: Não há causa especial de diminuição de pena incidível in casu e nem causa de aumento, pelo que torno em definitiva a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no mesmo valor acima mencionado. Boa Vista, 24 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00479 - 001006150169-7

Réu: Antônio Marcelo Avis Matos => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2007 às 09:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/05/2007, ÀS 09h30. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00480 - 001006151503-6

Réu: Ana Paula Viriato de Almeida e outros => DESPACHO EM ATA: Dê-se vistas à Defesa para que se manifeste sobre suas testemunhas, no prazo do artigo 405 do CPP. Expeça-se ofício em caráter de urgência requisitando a apresentação do laudo toxicológico definitivo da substância apreendida nos autos (fls. 29). Por fim, após as providências acima vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de liberdade dos acusados. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 26 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00481 - 001006152002-8

Réu: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro e outros => DECISÃO: (...)5.Por essas razões, INDEFIRO o pedido constante da petição de fls. 154/157

6. Por outro lado, quanto ao pedido de fls. 159, dada a proximidade da data da audiência, conforme acima, defiro o pedido no tocante a extração de fotocópias de todo o processo

7. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. 8. Dar ciência ao Ministério Público. Comarca de Boa Vista (RR) em 25/04/2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. DESPACHO EM ATA: I. Homologo a desistência da Defesa dos acusados Jean e Apoenne para oitiva de suas testemunhaS referidas. II. Defiro a substituição de testemunha requerida pela Defesa da acusada Ingrid. III. Encaminhe-se a acusada Ingrid Narjara para exame toxicológico, a pedido da Defesa. IV. Por fim determino o desentranhamento do laudo pericial de fls. 127/130 com a juntada no processo referente ao réu Jaberson da Silva Pimentel. Com a necessária urgência determino a juntada do laudo pericial definitivo na substância referente ao inquérito policial 050/2006 (fl. 23). Com a juntada do laudo definitivo, de dependência toxicológico e a degravação desta audiência, em alegações finais, em forma de memoriais, inicialmente ao Ministério Público, no prazo legal. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 26 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite, Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara.

00482 - 001007154646-8

Réu: Adriano Alexandre Monteiro e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/05/2007, às 14h30. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

00483 - 001007155224-3

Indicado: J.L.B. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2007 às 08:30 horas. Aguarda assinatura de juiz e escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00484 - 001007155345-6

Réu: Alessandro França de Sousa => DESPACHO EM ATA: Defiro o requerimento do Ministério Público e designo o dia 15 de maio de 2007, às 11h para continuação da audiência. Expeça-se ofício à Corregedoria de Polícia Civil requisitando as testemunhas policiais civis. Expeçam-se ofícios com as advertências legais, em caráter de urgência, requisitando a apresentação dos laudos requisitados as fls. 22

25. Expedientes necessários. Testemunhas de Defesa, Advogado e Ministério Público ficam intimados da audiência. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 26 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00485 - 001007155601-2

Réu: Jose Roberto da Silva Oliveira e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/05/2007, às 11h30. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00486 - 001007157120-1

Indicado: A.F.S.A. e outros => DECISÃO : (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e JUCILEIA MENDES MARTINS. Designo o dia 15/05/2007, às 15h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006 Determino a citação e intimação dos acusados, a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, bem como do Advogado e do Ministério Público (...) Boa Vista/RR, 24 de abril de 2.007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Francisco Evangelista dos Santos Araujo.

#### CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00487 - 001007156031-1

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 03/05/2007 às 10:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 03/05/2007, às 10h30. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00488 - 001007158497-2

Indicado: M.M.C. => Audiência para OITIVA DA(S) VÍTIMA(S) DESIGNADA para o dia 22/06/2007 às 09:30 horas. Adv - Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

#### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00489 - 001004078633-6

Réu: João Paulo Rocha Oliveira => FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, por tudo que nos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 e, com base no artigo 26 de CPP, ABSOLVO o réu JOÃO PAULO ROCHA OLIVEIRA da imputação que lhe é feita nestes autos, aplicando-lhe, porém, medida de segurança, na forma do artigo 97 do CP, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado, pelo prazo mínimo de um ano (§ 1º, do art. 97 do CPB). Transitada em julgado, expeça-se guia de internação, conforme art. 171 e seguintes da Lei 7.210/84 (Lei de execução Penal). Boa Vista, 13 de abril de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito respondendo pela 2A Vara Criminal. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00490 - 001007154927-2

Réu: Elder Cunha da Silva => DESPACHO EM ATA: A Defesa fica intimada a apresentar Defesa Prévia, no prazo legal. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR) em 27 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Fernando Pinheiro dos Santos.

#### RECURSO SENTIDO ESTRITO

00491 - 001006129581-1

Recorrido: Carlos Alberto Ferreira de Souza => FINAL DE DECISÃO: Isto posto, conheço o presente recurso, por ser tempestivo, mas mantendo a decisão guerreada, in totum, devendo os presentes autos serem encaminhados ao Egregio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Intimem -se as partes desta decisão. Boa Vista, 11 de abril de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito - Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

#### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00492 - 001007156060-0

Réu: Alessandro Andrade Lima => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alínea "a", da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, acato o douto parecer ministerial, PROIBO ALESSANDRO ANDRADE LIMA de ROSIANE COSTA PINHEIRO, bem como de seus familiares, num raio de 150 metros, até ulterior deliberação e DETERMINO o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos Autos n) 0010 07 156060-0, da 2 Vara Criminal da Comarca de Boa Vista(RR). Providências de praxe. Intime-se. PP. e c. Comarca de Boa Vista, em 13 de março de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito - Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00493 - 001007156079-0

Réu: Sebastiao Alves da Silva => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alínea "a", da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, acato o duto parecer ministerial, DETERMINO o afastamento de SEBASTIAO ALVES DA SILVA do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 metros, até ulterior deliberação, nos autos nº 07 156079-0, da 2 Vara Criminal da Comarca de Boa Vista(RR). Defiro cota ministerial, à fl.06, último parágrafo. Providências de praxe. P. e C. Comarca de Boa Vista (RR) em 01 de abril de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito - Respondendo pela 2 Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00494 - 001007158625-8

Réu: Rommel Leitao Carneiro => FINAL DE DECISÃO: (...) DETERMINO o afastamento de ROMMEL LEITÃO CARNEIRO, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida LUIZA LINO RIBEIRO e PROÍBO o infrator de aproximar-se da mesma, de seus familiares e testemunhas num raio de 500 metros, até ulterior deliberação, nos autos 07 158625-8, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, 23 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00495 - 001007158661-3

Réu: Paulo Roberto Vieira Silva => FINAL DE DECISÃO: (...) DETERMINO o afastamento de PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida MARIA DAS DORES NUNES ROCHA e PROÍBO o infrator de aproximar-se da mesma, de seus familiares e testemunhas num raio de 500 metros, até ulterior deliberação, nos autos 07 158661-3, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, 12 de abril de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### 3A VARA CRIMINAL

#### Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A) :**  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(À) :**  
Raimunda Maroly Silva Oliveira

### EXECUÇÃO JUIZADO ESPECIAL

00496 - 001006131935-5

Indicado: E.S.L. => "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal de fl. 14, conforme fls. 24/28. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/ RR, 25/4/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### EXECUÇÃO PENAL

00497 - 001004087136-9

Sentenciado: Gilberto Moraes Lira => Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Margarida Beatriz Oruê Arza, Domingos Sávio Moura Rebelo.

### 4A VARA CRIMINAL

#### Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A) :**  
Carla Cristiane Pipa  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(À) :**  
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

### CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00498 - 001005122044-9

Réu: F.S.L. => Isto posto, condeno Francisco de Souza Lima nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e o absolvoo da imputação do crime do art. 147 do CP(...). Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.(...)Procedo a redução de 1/6 face a confissão, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno em definitiva a pena acima aferida.Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não-acitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. pós o trânsito em julgado, remetam-se cópias da peças devidas à VEP para cumprimento da pena.P.R.I.C. Boa Vista, 27 de abril de 2007. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães.

### 5A VARA CRIMINAL

#### Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A) :**  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
**ESCRIVÃO(À) :**  
Ronaldo Barroso Nogueira

### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00499 - 001002025495-8

Réu: Sérgio Paulo Fonseca de Mendonça e outros => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS o Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ROBSON LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 25.12.1961, filho de Rafael Caldino da Silva e de Irenilde Leite da Silva, CARLOS AMARAL, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido aos 15.06.1957, filho de José Amaral Filho e de Maria Antonieta Pascoal Amaral, ALAN SILVÉRIO DUARTE, brasileiro, solteiro, natural de Patrocínio de Muriaer - MG, nascido aos 28.07.1949, filho de Aielcy Alves Rodrigues e de Maria José de Oliveira Rodrigues, SÉRGIO PAULO FONSECA DE MENDONÇA, brasileiro, casado, agente de polícia, filho de Ubirajara Correa de Mendonça e de Darcy Fonseca Dias, RG n.º 83.499 SSP/RR e CPF n.º 158.240.122-53 e RONALDO DE ALMEIDA VILAR, brasileiro, casado, natural do Recife - PE, nascido aos 05.12.1952, filho de Washington Silva Vilar e de Darcy de Almeida Vil ar, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 025495-8, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face dos réus acima descrito, incurso o primeiro réu nas penas do artigo 158, § 1º do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO os réus SÉRGIO PAULO FONSECA DE MENDONÇA, ROBSON LEITE DA SILVA, CARLOS AMARAL, RONALDO DE ALMEIDA VILAR e ALAN SILVÉRIO DUARTE, das imputações formuladas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. C." Boa Vista/RR, 19 de abril de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito da 5A Vara Criminal. Ficando ci ente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 do mês de abril do ano dois mil e sete. Eu, MPPC (Assistente Judiciário), digitei e Moisés Duarte da Silva, Escrivão Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz o assinou. Adv - Elidoro Mendes da Silva, Jorge da Silva Fraxe.

### REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00500 - 001007159661-2

Requerente: Targino Pereira Lucena Neto => FINAL DE DECISÃO: "... Dianete do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO da Prisão Preventiva do acusado, TARGINO PEREIRA LUCENA NETO com fulcro no artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado,

suso referido, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz de Direito da 5A Vara Criminal - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

### INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A) :**  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Marcus Vinicius de Oliveira

### ADOÇÃO

00004 - 001007153895-2

Adotante: D.M.S. e outros => “(...) Pelo exposto, com fundamento nos art. 33, § 1º, da Lei n.º 8.069/90 (ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória da criança M.L.S., a D.M.S e O.R.C. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória, em caráter de urgência. Ao Setor Interprofissional para estudo de caso. Ciência ao MP. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2007. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

### ADOÇÃO/DEST PÁTRIO PODER

00005 - 001006140655-8

Requerente: I.C. e outros

Criança Adol: A.A.F. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2007 às 10:00 horas. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais.

## COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### Expediente de 27/04/2007

004916AM =>00047  
007972PA =>00052, 00054  
000048RR-B =>00068  
000056RR-A =>00050  
000060RR =>00080  
000074RR-B =>00056, 00104  
000078RR-A =>00055, 00059, 00076  
000087RR-E =>00051  
000099RR-E =>00056, 00066  
000100RR-B =>00062  
000101RR-B =>00088  
000104RR-E =>00055  
000111RR-B =>00043  
000114RR-A =>00051  
000117RR-B =>00048, 00093, 00094  
000124RR-B =>00080  
000131RR =>00063  
000144RR =>00087  
000171RR-B =>00046, 00056  
000172RR-B =>00060  
000177RR =>00086  
000178RR =>00043  
000182RR =>00053, 00061  
000186RR =>00052  
000192RR-A =>00065  
000194RR =>00049  
000199RR-B =>00068, 00070, 00076  
000203RR =>00043  
000205RR-B =>00091  
000206RR =>00087, 00104  
000218RR-A =>00086  
000223RR-A =>00048, 00075, 00080, 00094, 00095  
000223RR =>00091  
000231RR =>00095  
000239RR-A =>00094

000239RR =>00080  
000240RR-B =>00066  
000242RR-B =>00059, 00090  
000260RR-A =>00056, 00104  
000262RR =>00054, 00058, 00061, 00066, 00086, 00087  
000264RR-A =>00043  
000264RR =>00051, 00055  
000281RR =>00095  
000282RR =>00045, 00080  
000291RR-A =>00099  
000292RR =>00046  
000309RR =>00080  
000352RR =>00050  
000368RR =>00094  
000384RR =>00058  
000387RR =>00058  
000394RR =>00051, 00075, 00076  
000441RR =>00045  
000444RR =>00056  
000446RR =>00056  
016173RS =>00095;

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### 1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00001 - 001007156725-8

Indiciado: D.D.I.E. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00002 - 001007156710-0

Indiciado: E.A.F. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00003 - 001007156720-9

Indiciado: J.J.M.C. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00004 - 001007156721-7

Indiciado: R.B.A. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007156738-1

Indiciado: M.S.M.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00006 - 001007156736-5

Indiciado: C.P.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00007 - 001007156716-7

Indiciado: E.H.F. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007156743-1

Indiciado: P.H.V.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00009 - 001007156713-4

Indiciado: N.O.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00010 - 001007156722-5

Indiciado: E.O.A. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007156747-2

Indiciado: A.E.S.O. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**2º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

**CONTRAVENÇÃO PENAL**

00012 - 001007156742-3

Indiciado: J.A.R. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00013 - 001007156714-2

Indiciado: W.R.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00014 - 001007156750-6

Indiciado: B.C. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00015 - 001007156739-9

Indiciado: M.A.S.R. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00016 - 001007156731-6

Indiciado: M.C.M. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007156732-4

Indiciado: M.P.M. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007156748-0

Indiciado: M.N.A.C. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TÓXICOS**

00019 - 001007156745-6

Indiciado: J.L.D. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**3º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**CONTRAVENÇÃO PENAL**

00020 - 001007156715-9

Indiciado: W.C.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00021 - 001007156717-5

Indiciado: F.C.S.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00022 - 001007156734-0

Indiciado: M.F.D.S. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR**

00023 - 001007156723-3

Indiciado: P.F.M. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001007156726-6

Indiciado: D.D.I.E. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001007156728-2

Indiciado: D.D.I.E. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00026 - 001007156741-5

Indiciado: R.P.S.N. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Rodrigo Cardoso Furlan

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00027 - 001007156718-3

Indiciado: I.A.A. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00028 - 001007156712-6

Indiciado: S.R.P. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00029 - 001007156719-1

Indiciado: E.F.F. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007156737-3

Indiciado: S.M.C. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR**

00031 - 001007156724-1

Indiciado: D.D.I.E. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007156729-0

Indiciado: D.D.I.E. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**4º JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

**CONTRAVENÇÃO PENAL**

00033 - 001007156711-8

Indiciado: J.T.N.F. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001007156746-4

Indiciado: T.M. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00035 - 001007156749-8

Indiciado: J.C. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00036 - 001007156730-8

Indiciado: D.J.M.J. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001007156733-2

Indiciado: K.P.F.B. =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001007156740-7

Indiciado: A.G.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001007156744-9

Indiciado: L.S.N. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00040 - 001007156735-7

Indiciado: C.R.N.S. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****1º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 27/04/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****PROMOTOR(A) :****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Christine Amarante de Moraes****Stella Maris Kawano Dávila****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A) :****Suanam Nakai de Carvalho Nunes****AÇÃO DE COBRANÇA**

00041 - 001007152970-4

Autor: Joseli Silva Barros

Réu: Lidia Nogueira Reis => SENTENÇA Homologo a desistência requerida (fls.12) para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais e devolvendo-se os documentos à parte interessada, caso requeira.Boa Vista, 24 de abril de 2007.Alexandre Magno Magalhães Vieira.Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO**

00042 - 001007152966-2

Exeqüente: Maria dos Milagres Sousa Dourado

Executado: Adonias Lima Ferreira => SENTENÇA Homologo a desistência requerida (fls.17) para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais e devolvendo-se os documentos à parte interessada, conforme requerido.Boa Vista, 18 de abril de 2007.Alexandre Magno Magalhães Vieira.Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INDENIZAÇÃO**

00043 - 001005117812-6

Autor: Marcos André Fernandes Sposito e outros

Réu: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda => SENTENÇAVistos, etc. Dispenso relatório com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeita a obrigação, conforme documento de fls. 94 e 97, JULGO

EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta, arquive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Boa Vista, 18 de abril de 2007.Alexandre Magno Magalhães Vieira.Juiz de Direito Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Olbertz Alves.

**MONITÓRIA**

00044 - 001005110894-1

Autor: Juberlita Mota de Souza

Réu: Ana Auxiliadora Elias Bezerra => SENTENÇAVistos, etc. Dispenso relatório com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Tendo da parte devedora satisfeita a obrigação, conforme documento de fls. 67, JULGO EXTINTO o processo de

execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Após o trânsito em julgado desta, arquive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora desta sentença, bem como para comparecer em cartório e levantar o valor depositado.P.R.I.Boa Vista, 24 de abril de 2007.Alexandre Magno Magalhães Vieira.Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**2º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 27/04/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A) :****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Christine Amarante de Moraes****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Carlos Leitão Lima****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Á) :****Luciana Silva Callegário****AÇÃO DE COBRANÇA**

00045 - 001006144812-1

Autor: Maria Ioneide de Souza Hermogens Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda => DESPACHO: Reputo válida a intimação de fls. 39v, com fulcro no artigo 19 § 2º da Lei 9.099/95. Extraíra-se certidão de débito e remeta-se ao órgão competente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2º Juizado Adv - Lizandro Icassatti Mendes, Valter Mariano de Moura.

00046 - 001007153344-1

Autor: Onilda Maria da Silva

Réu: Real Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o montante de R 7.318,50, devidamente corrigido desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescido de juros legais a contar da citação. Outrossim, diante da litigância de má-fé e nos termos dos arts. 17, IV, e 18 do CPC, condeno a ré ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (1% de R 7.318,50), que totaliza R 73,18. Condeno a ré também, diante da litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), ou seja, R 1.463,70 (20% de R 7.318,50). Também em decorrência da litigância de má-fé, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput), os quais, diante do trabalho desenvolvido nos autos fixo em 20% do valor da condenação, ou seja, R 1.771,07 (20% de R 8.855,38 ((R 7.318,50 + R 73,18 + R 1.463,70)). Caso a ré não efetue a quitação do débito no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor total da condenação (incluídos multa e honorários), nos termos do art. 475-J do CPC (Lei 11.232/2005) e do enunciado 105 do FONAJE. Custas pela ré (LJE, art. 55, parágrafo único). P.R.I. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2º Juizado Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Andréia Margarida Andréia.

**EXECUÇÃO**

00047 - 001006140955-2

Exeqüente: Elzineide Liborio de Lima

Executado: Izau Jose Ferreira da Silva => DESPACHO: Defiro a adjudicação imediata do(s) bem(ns) penhorado(s), antes, porém, deve o cartório certificar se existe diferença e o seu valor, intimando-se a parte exeqüente para depositá-la, se houver

2- Caso haja o depósito, intiem-se a parte executada para que, em 24 horas, querendo, efetue a remição (art. 788, II e art. 715, par. 1º, abos do CPC)

3- Findo o prazo de 24 horas, venha a carta de adjudicação para a assinatura. Expeça-se mandado de busca, apreensão e entrega do(s) bem(ns) penhorado(s) a(o) exeqüente. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2º Juizado Adv - Paula Cristiane Araldi.

00048 - 001006144487-2

Exeqüente: Richardson Thome Machado

Executado: Maracy Carmo de Souza => FINAL DE SENTENÇA:...., Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declarado. Custas pela requerente (art. 51, § 2º da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00049 - 001006144683-6

Exequente: Otavio Pereira da Silva Junior

Executado: Manoel Sales Barbosa => DESPACHO: Defiro o requerido em fl. 35, intime-se o réu para manifestar-se em cinco dias. Certifique-se. Após, cls. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Rimatla Queiroz.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00050 - 001005113358-4

Requerente: Meire Maria de Souza Cruz Soares

Requerido: Fabio Silvestre dos Santos => DESPACHO: Reitere-se ofício de fl. 81, ressaltando que o não cumprimento acarretará em crime de desobediência. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Erivaldo Sérgio da Silva.

#### INDENIZAÇÃO

00051 - 001005121806-2

Autor: Irene de Souza Gomes da Silva

Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Diga a parte autora, em dez dias, se ainda há interesse no feito, sob pena de extinção. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Luciana Rosa da Silva, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00052 - 001006133421-4

Autor: Luciano Carli Araujo

Réu: Silvia Saldanha de Magalhães => DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento do acordo. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Wallace Rodrigues da Silva, Elciane V de Souza Girard.

00053 - 001006135964-1

Autor: Euzebio Guimarães Castro

Réu: Millenium Motos => DESPACHO: Vista à Defensoria Pública do Estado. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes.

00054 - 001006144612-5

Autor: André Barros da Silva

Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Elciane V de Souza Girard, Helaine Maise de Moraes França.

00055 - 001006145793-2

Autor: Maria Izabel da Silva e Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado n.º 105 do FONAJE. Após, cls. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Helder Figueiredo Pereira.

00056 - 001006145943-3

Autor: Maria Araújo da Silva

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa => FINAL DE DECISÃO:..., ISTO POSTO, não conheço dos embargos de declaração. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00057 - 001006148987-7

Autor: Antonio Wilson da Conceição

Réu: Reginaldo da Silva e Sousa => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 784, inciso, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ANTONIO WILSON DA CONCEIÇÃO em face de REGINALDO DA SILVA E SOUSA. Sem

custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00058 - 001006150927-8

Autor: Jose Geraldo de Castro

Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, para o adimplemento voluntário do devedor, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do Enunciado n.º 105 do FONAJE. Após, cls. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho, Helaine Maise de Moraes França.

00059 - 001006151116-7

Autor: Rogério Padilha Kempfer

Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Ordalino do Nascimento Soares, Helder Figueiredo Pereira.

00060 - 001007152953-0

Autor: Luis Fernandes Pessoa

Réu: Maria do Perpetuo Socorro de S. Peixoto => DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento do acordo, em arquivo. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00061 - 001007152964-7

Autor: Keyllo Queiroz Rodrigues

Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão dos nomes dos advogados das partes, no SISCOM. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes, Helaine Maise de Moraes França.

00062 - 001007153248-4

Autor: Manoel Raimundo Soares do Nascimento

Réu: Mirian Lucena de Macedo => DESPACHO: Designe-se nova data para realização da audiência. Renovem-se diligências. Cumprase com urgência. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00063 - 001007157946-9

Autor: Jotaherly Barroso Santos

Réu: Motel Vénus => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2007 às 08:30 horas. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva.

#### MONITÓRIA

00064 - 001006144687-7

Autor: Fabio Paixão Torres

Réu: José Verício de Oliveira => FINAL DE SENTENÇA:..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC /c/ art. 51, caput, Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### POSSESSÓRIA

00065 - 001006144722-2

Autor: Maria Daiza da Silva

Réu: Maria Oneide Marques da Costa e outros => DESPACHO: Reitere-se ofício de fl. 26, requisitando-se o croqui atual da área (fl. 25), remetendo-se cópia do documento de fl. 13/16. Cumprase com a máxima urgência. Após, aguarde-se a realização de audiência. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

#### 3º JUIZADO CÍVEL

**Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

**Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
ESCRIVÃO(À):  
Hudson Luis Viana Bezerra**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00066 - 001006131984-3

Autor: Erivan Peixoto Firmino

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Helaine Maise de Moraes França, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00067 - 001006144193-6

Autor: Alex Shmoller

Réu: Max Felipe Shmoller => Final de Sentença: Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Publicada em audiência. Registrem-se. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001006144616-6

Autor: Maria da Conceição da Silva

Réu: Bradesco Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a importância de R 1.700,00 (Mil e setecentos reais) devidamente corrigida desde a época em que o sinistro foi liquidado (30/09/2005) e acrescida de juros legais a contar da citação (fl 19), com base nos art. 186 e 927, do CC, e na Lei 6194/74. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Jaildo Peixoto da Silva.

00069 - 001006148990-1

Autor: Rogeria Lopes Lucena

Réu: Virginia Reboças => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por photocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001006150820-5

Autor: Daniel da Silva Vieira

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R 1.245,99 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigida desde a época em que o sinistro foi liquidado (fl. 16) e acrescida de juros legais a contar da citação (fl 31), com base nos art. 186 e 927, do CC, e na Lei 6194/74. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00071 - 001007152967-0

Autor: Joseli Silva Barros

Réu: Luciana Gregório Rodrigues => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por photocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001007153062-9

Autor: Frankeslane Sampaio Barbosa

Réu: Diego de Almeida => FINAL DE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo constante do Termo de Audiência de fl. 18 a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, PU, da lei 9099/95. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, fundamentado no art. 269, III, do CPC. Intimações pessoais substituídas pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMINATÓRIA OBRIG. FAZER**

00073 - 001006148628-7

Requerente: Francisca Silva Dantas Teixeira

Requerido: M M Laboratorio Fotografico Ltda (foto Roraima) e outros => Final de Sentença: Diante do Exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil, edo artigo 51, 1º, da lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando-se o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por photocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ.P.R.I.Boa Vista,RR.09 de Abril de 2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001006151139-9

Requerente: Leonel de Souza Oliveira

Requerido: Norte Brasil Telecom S/A => Final de Sentença: Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Publicada em audiência. Registrem-se. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**DECLARATÓRIA**

00075 - 001004088836-3

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Telemar Norte Leste S/A => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Mamede Abrão Netto, Luciana Rosa da Silva.

00076 - 001005099940-7

Autor: Francineiry Filizola dos Santos

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Final de Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Luciana Rosa da Silva, Helder Figueiredo Pereira.

**EXECUÇÃO**

00077 - 001006137806-2

Exequente: Maria Sonia Pereira da Silva

Executado: Rosaelia Vieira Carneiro => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95. Devolva-se o documento de fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001006151156-3

Exequente: M.e.nolasco Ferreira

Executado: Valdiene de Oliveira Sena => Final de Sentença: Diante do Exposto, extinguo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do código de Processo Civil. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista,RR, 18 de Abril de 2007. Marcelo Mazur-Juiz Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00079 - 001007153171-8

Exequente: Sebastiana Reis dos Santos

Executado: Maria Eunice Pereira de Castro => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da lei 9099/95, e do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante substituição por fotocópia, às custas da Exequente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR,

23 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00080 - 001003072174-9

Exeqüente: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva  
Executado: Anastacio Levimar Rodrigues Pinho => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado em sede de embargos de devedor para: 1)reconhecer o pagamento efetuado como causa extinta da obrigação e para 2)condenar o embargado/exequente em multa de 1% (um por cento) em prol do FUNDEJURR-Fundo Especial do Poder Judiciário e em indenização no valor de 20% (vinte por cento) em benefício do embargante/executado,ambas sobre o valor da causa apurado em fl.161, devidamente acrescida de juros.Consequência,declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Declaro liberada a penhora de fl.171.Condeno o embargado/exequente no pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, nos honorários advocatícios, que arbitro em R 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC e no art. 55 da lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento da multa e das custas processuais. P.R.I.BV16/04/2007.Juiz Marcelo Mazur Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga, Mamede Abrão Netto, Altamir da Silva Soares , José Luiz Antônio de Camargo, Antônio Cláudio de Almeida.

00081 - 001004088019-6

Exeqüente: Pedro de Almeida Souza  
Executado: Eleno Ferreira => FINAL DE SENTENÇA:Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado,atualize-se e expeça-se Certidão de Crédito. Após, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00082 - 001005110632-5

Exeqüente: Geziel Mendes da Silva  
Executado: Rosilane Silva de Freitas => Final de Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito,nos termos do artigo 53, 4º, da lei 9099/95 sob amparo do enunciado 75 do fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:Atualiza-se o débito e expeça-se “certidão de Crédito”.Após o trânsito em julgado , arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ.P.R.I.Marcelo Mazur-Juiz Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001005115454-9

Exeqüente: Tarcila Cleonice Jonh da Silva  
Executado: Magda Rita da Paixao e outros => Final de Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito,nos termos do artigo 53, 4º, da lei 9099/95 sob amparo do enunciado 75 do fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: Atualiza-se o débito e expeça-se “certidão de Crédito”.Após o trânsito em julgado , arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ.P.R.I.Marcelo Mazur-Juiz Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001006126536-8

Exeqüente: Vesta Lucas de Souza e outros  
Executado: Francisco de Oliveira Cunha e outros => Final de Sentença:Diante do Exposto,extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794,I,do código de Processo Civil. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ.P.R.I Boa Vista,RR,18 de ABRIL DE 2007.Marcelo Mazur-Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001006126662-2

Exeqüente: Juracy Meire da Silva  
Executado: Elizete Veras Martins => Final de Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito,nos termos do artigo 53, 4º, da lei 9099/95 sob amparo do enunciado 75 do fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta:Faculto a expedição de *“certidão de crédito”*, acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P.R.I.Marcelo Mazur-Juiz Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00086 - 001002044627-3

Autor: Alan Maciel Rolim

Réu: Danilvon Rufino do Vale => Despacho: Suspenso a execução.II-Aguarde-se o pagamento integral , por 30 dias.III-Desbloqueiem-se as contas enumeradas em fls.118, com urgência.Marcelo Mazur-Juiz Substituto Adv - José Luciano Henrques de M. Melo, Helaine Maise de Moraes França, Luiz Augusto Moreira.

00087 - 001005121825-2

Autor: Elizabeth Pereira Costa

Réu: Norte Brasil Telecom S/A e outros => FINAL DE SENTENÇA:Diante do exposto, extinguo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I.Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Edmilson Macedo Souza, Daniel José Santos dos Anjos, Helaine Maise de Moraes França.

00088 - 001006126754-7

Autor: Mercia Marques de Mesquita

Réu: Banco Abn Amro Real S/A => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora a importância de R 1.800,00 (Mil e oitocentos reais) como reparação por danos morais, acrescida de juros e correção monetária, com base na Lei 8078/90. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R.I. Boa Vista/ RR, 16 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Sivirino Pauli.

00089 - 001006141761-3

Autor: Fabio Lucio Ruiz Lima

Réu: Vania de Lima => Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/06/2007 às 10:30h. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00090 - 001006144733-9

Autor: Jose de Souza Castro

Réu: Josmar da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por photocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

00091 - 001006145971-4

Autor: Claudia Fernanda dos Santos Ferreira

Réu: Avon Cosméticos Ltda => FINAL DE SENTENÇA: “Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Publicada em audiência. Registrem-se. Arquivem-se.” Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00092 - 001007153185-8

Autor: Alexandre da Silva Mundim

Réu: Francisco Barbosa Camelot e outros => Final de Sentença:Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Publicada em audiência. Registrem-se. Arquivem-se.; Boa Vista/RR, 16 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00093 - 001007153240-1

Autor: José Wilson da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A => FINAL DE SENTENÇA:Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 22, da lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se.Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

#### INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00094 - 001006144238-9

Requerente: Leomario Paiva de Araújo

Requerido: Banco Dibens S/A => FINAL DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) condenar o réu a pagar ao autor a importância de R 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos),

como reparação por danos morais, acrescida de juros e correção monetária, com base na Lei 8078/90 e, por fim, para 2) determinar a imediata retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes de que porventura conste inscrição referente à dívida em comento, no prazo de 24 horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R 380,00 (trezentos e oitenta reais), em prol do FUNDEJURR - Fundo Especial do Poder Judiciário, no caso de descumprimento da ordem, limitada em trinta dias, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, José Gervásio da Cunha, Elaine Bonfim de Oliveira.

#### MONITÓRIA

00095 - 001004077387-0

Autor: Rui Aparecido Ventura

Réu: Evaristo Cardoso => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado em sede de embargos à execução e determino o retorno ao trâmite executivo, observadas as formalidades legais. Transfira a importância bloqueada em fl. 70 para conta judicial. Após, expeça-se Alvará para levantamento, intimando-se o embargado-exequente para receber e dar quitação. Custas pelo embargante/executado, conforme dispõe o art. 55, P.U, II, da lei 9099/95. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Miriam Di Manso, Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso, Dilnei Gomes de Almeida.

00096 - 001006136002-9

Autor: Luana de Queiroz

Réu: Luiza Marilandia Martins => Final de Sentença: Diante do Exposto, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, da lei 9099/95, e 295, V E 267,I, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, facultando-se a devolução de documentos. Intimação Pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista, 18 de Abril de 2007. Marcelo Mazur-Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00097 - 001006139225-3

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Valdo da Silva => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Indefiro o pleito do Exequente de desarquivamento do documento de fl. 05, eis que é parte não interessada para tanto. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00098 - 001006139233-7

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Maria Francisca P Martins => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por fotocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00099 - 001006145592-8

Autor: Maria Eliene Fontes Palmeira

Réu: José Ribamar P da Cruz => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por fotocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Jaques Sonntag.

00100 - 001006145863-3

Autor: Marlene Alencar Rodrigues

Réu: Antonio Souza da Silva => Final de Sentença: Relatório dispensado. Face ao pleito de desistência da ação abstrído de fls.11 dos autos, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VIII, do código de processo civil. Faculto o desentranhamento de documrntos. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se.P.R.I.Marcelo Mazur-Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00101 - 001006148927-3

Autor: Maria Rita da Silva

Réu: Marcos Conrado => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, e do art. 51, § 1º da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, facultando o desentranhamento dos documentos apresentados junto à inicial, com a respectiva substituição por photocópias. Intimação das partes substituída pela publicação via DPJ. P. R.I. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### POSSESSÓRIA

00102 - 001006131830-8

Autor: Franciney Pereira dos Santos

Réu: Maria do Amparo => FINAL DE SENTENÇA: Face à ausência do autor à audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 30, embora devida e pessoalmente intimado em fl. 28, com base no art. 51, I, da Lei 9099/95, extinguo o processo sem resolução de mérito. Após o pagamento das custas processuais, facuto o desentramento de documentos, substituindo por fotocópia. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.Boa Vista/RR, 23 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00103 - 001006145933-4

Autor: Luzia Fontinele Alves Caetano

Réu: Francisco Ernandes Gomes Messa => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base nos artigos 1196 e seguintes do Código Civil. Em consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se, facultando-se o desentranhamento de documentos. P. R. I. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2007 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REPETIÇÃO INDÉBITO

00104 - 001006131062-8

Autor: Dalva Pereira dos Santos

Réu: Ponte Irmao & Cia Ltda => Final de Sentença Diante do Exposto, extinguo a execução e declaro resolvido o mérito , nos termos do artigo 794,I, do código de Processo Civil. Intimação pessoal substituída pela publicação via DPJ. P.R.I. Boa Vista, RR,18 de Abril de 2007. Marcelo Mazur-Juiz Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Daniel José Santos dos Anjos.

#### 2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
Ilaine Aparecida Paglianni  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Luciana Silva Callegário

#### CONTRAVENÇÃO PENAL

00105 - 001006135527-6

Indicado: M.S.O. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00106 - 001006138636-2

Indicado: A.M.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00107 - 001006141052-7

Indicado: V.M.F. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00108 - 001006143563-1

Indicado: M.S.N. e outros => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00109 - 001006145506-8

Indicado: C.F.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00110 - 001007153441-5

Indicado: I.N.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00111 - 001006134233-2

Indicado: S.R.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00112 - 001006135949-2

Indicado: I.P.C.F. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00113 - 001006143524-3

Indicado: A.A.P. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00114 - 001003069633-9

Indicado: G.F.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00115 - 001005110085-6

Indicado: F.O.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 24/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00116 - 001006126393-4

Indicado: R.C.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00117 - 001006141031-1

Indicado: A.E.A.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00118 - 001006143061-6

Indicado: M.R.B. e outros => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00119 - 001007153267-4

Indicado: F.A.A. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00120 - 001007156441-2

Indicado: M.P.A. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TÓXICOS

00121 - 001005117778-9

Indicado: C.A.R. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas

Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00122 - 001006139097-6

Indicado: P.S.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00123 - 001006139257-6

Indicado: R.S.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00124 - 001006140539-4

Indicado: A.S.S. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00125 - 001006143575-5

Indicado: N.L.C. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00126 - 001006145851-8

Indicado: I.F.C. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00127 - 001006145909-4

Indicado: E.S.V. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 25/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00128 - 001006148837-4

Indicado: S.N.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00129 - 001007153239-3

Indicado: S.N.M. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo

para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00130 - 0010061511181-1

Indicado: I.E.G.F. => FINAL DE DECISÃO:..., Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em, 23/04/2007 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito substituto respondendo pelo 2.º Juizado Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### 3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Hudson Luis Viana Bezerra

#### CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00131 - 001005110658-0

Indicado: E.P.S. => Final de Sentença: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Elenildo Pereira Sobrinho em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado notificando-se o Ministério Público e o autor do fato (Via DPJ), tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00132 - 001004095675-6

Indicado: A.H.M. => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do autor do fato ALFREDO HORÁCIO MÁGALHÃES pelo ocorrido noticiado neste autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107,IV, do CP. Apóos o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério e o autor do fato via DPJ, tão-somente, arquivem-se, com formalidades legais. P.R.I.Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00133 - 001005110022-9

Indicado: P.L.G. e outros => Final de Sentença:Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do autor do fato Mauro Luiz Schmaitz Ferreira pelo ocorrido noticiado neste autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107,IV, do CP. Apóos o trânsito em julgado arquivem-se. Intime-se o autor do fato apenas tão somente via DPJ. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00134 - 001006133968-4

Indicado: V.P.F. => Final de Sentença: Diante do exposto, extinguindo a punibilidade de Virlande dos Passos Ferreira pelos fatos noticiados nestes autos, em razão da decadência do direito de representação da vítima, com amparo no art. 107,IV, do CP. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o autor do fato apenas e tão somente via DPJ. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2007. Juiz Marcelo Mazur Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **COMARCA DE CARACARAÍ**

### **JUSTIÇA COMUM**

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 27/04/2007

Não existem advogados para compor o índice.

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****VARA CRIMINAL****Expediente de 27/04/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Iara Régia Franco Carvalho**  
**Jorge Anderson Schwinden**

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00004 - 003002000066-4

Réu: Romualdo Xavier dos Anjos Junior =&gt; Autos devolvidos do TJ. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **COMARCA DE MUCAJÁI**

### **JUSTIÇACOMUM**

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 27/04/2007

Não existem advogados para compor o índice.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****VARA CÍVEL**

Juiz(fza): Marcelo Mazur

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00001 - 003007008922-9

Requerente: O Estado de Roraima  
Requerido: Adriana da Silva Moura => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(fza): Maria Aparecida Cury

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00002 - 003007008920-3

Requerido: Etevaldo Jesus da Silva =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003007008969-0

Requerido: Raimundo Alves Pires =&gt; Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****VARA CRIMINAL****Expediente de 27/04/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Felipe Arza Garcia**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00004 - 003002000066-4

Réu: Odair Gomes e outros =&gt; Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDELENTE a imputação descrita na denúncia (f. 02/03), para CONDENAR os acusados ODAIR GOMES e EMERSÓN MACIEL COSTA, nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, analisando as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do CP. ODAIR GOMES:Culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu apresenta maus antecedentes, conforme certidões, às f. 81/83, 146/149, 289/291

nada há nos autos sobre sua conduta social personalidade do homem comum os motivos do crime não o favorecem, pois visava lucro fácil as circunstâncias do fato são desfavoráveis, pois praticado sob efeito de bebida alcoólica as consequências extrapenais não foram graves, tendo em vista recuperação dos bens furtados pela vítima não há notícia de que o comportamento da vítima tenha facilitado a conduta do acusado.Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são desfavoráveis... pois praticado sob efeito de bebida alcoólica

as consequências extrapenais não foram graves, tendo em vista recuperação dos bens furtados pela vítima não há notícia de que o comportamento da vítima tenha facilitado a conduta do acusado.Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo as penas-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo as penas definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.O réu cumprirá a pena de reclusão em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), junto ao Posto de Saúde Municipal, equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período d. da pena substituída, ou ainda, 02 (duas) horas diárias ou 14 (catorze) horas semanais pelo período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, em dias e horários compatíveis com as suas atividades (art. 46, p. 4º, CP).Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento, em face da condição financeira do réu. O pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia após o trânsito em julgado da condenação.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.Designe-se data para audiência admonitória do réu EMERSON MACIEL COSTA e intime-se.Intime-se o réu ODAIR GOMES, através de carta precatória para a Comarca de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia, onde cumpre pena por outros crimes, conforme documentos de f. 146/149.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo.Sem custas, vez que assistidos pela DPE.P.R.I.C.Mucajá/RR, 26 de abril de 2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003002000773-5

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo =&gt; Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDELENTE a imputação descrita na denúncia (f. 02/03), para CONDENAR o acusado ERIS CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO, nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas, analisando as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do CP.Culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu

há registro de antecedentes, conforme certidões, às f. 78, 80, 82/84, 233, 234, 237/239, 241/242, 243/244, 245 e 246

nada há nos autos sobre sua conduta social personalidade do homem comum os motivos do crime não o favorecem, pois visava lucro fácil as circunstâncias do fato são desfavoráveis, pois praticado sob efeito de bebida alcoólica as consequências extrapenais não foram graves, tendo em vista recuperação dos bens furtados pela vítima não há notícia de que o comportamento da vítima tenha facilitado a conduta do acusado.Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo as penas-base em 02 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar as atenuantes genéricas do art. 65, incisos, I e III, alínea d, do CP, porque fixadas

as penas-base no mínimo legal. Não havendo circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento das penas a serem consideradas, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu cumprirá a pena de reclusão em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2o, alínea "c", do CP. Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, substitui a pena de reclusão por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), em local a ser designado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Boa Vista, vez que residente naquele Município, equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, ou ainda, 02 (duas) horas diárias ou 14 (catorze) horas semanais pelo período de 01 (um) ano, em dias e horários compatíveis com as suas atividades (art. 46, p. 4º, CP). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento, em face da condição financeira do réu. O pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia após o trânsito em julgado da condenação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo. Sem custas, vez que assistidos pela DPE. Expeça-se Carta Precatória para a Vara das Execuções Penais de Boa Vista para o cumprimento da Pena naquela Comarca. P.R.I.C. Mucajai/RR, 26 de abril de 2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 003006006217-8

Réu: Elinaldo Ferreira da Silva => Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a imputação descrita na denúncia (f. 02/03), para CONDENAR o acusado ELINALDO FERREIRA DA SILVA, nas penas do crime previsto no art. 155, § 4o, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, analisando as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do CP. Culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu há registro de antecedentes, conforme certidões, às f. 49, 50, 60, 72, 73, 74 e 75  
nada há nos autos sobre sua conduta social  
personalidade do homem comum  
os motivos do crime não o favorecem, pois visava lucro fácil  
as circunstâncias do fato são desfavoráveis, pois praticado sob efeito de bebida alcoólica  
as consequências extrapenais não foram graves, tendo em vista recuperação dos bens furtados pela vítima  
não há notícia de que o comportamento da vítima tenha facilitado a conduta do acusado. Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo as penas... base em 02 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, porque fixadas as penas-base no mínimo legal. Não havendo circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento das penas a serem consideradas, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu cumprirá a pena de reclusão em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2o, alínea "c", do CP. Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, substitui a pena de reclusão por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, CP), em local a ser designado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Boa Vista, vez que o residente naquele Município, equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, ou ainda, 02 (duas) horas diárias ou 14 (catorze) horas semanais pelo período de 01 (um) ano, em dias e horários.. horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, ou ainda, 02 (duas) horas diárias ou 14 (catorze) horas semanais pelo período de 01 (um) ano, em dias e horários compatíveis com as suas atividades (art. 46, p. 4º, CP). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento, em face da condição financeira do réu. O pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia após o trânsito em julgado da condenação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo. Sem custas, vez que assistidos pela DPE. Expeça-se Carta Precatória para a Vara de Execuções Penais de Boa Vista para o cumprimento da pena naquela Comarca. P.R.I.C. Mucajai/RR, 26 de abril de 2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 003007008899-9

Réu: George Pereira Fidalgo e outros => Audiência de TESTEMUNHA de DENUNCIA designada para o dia 07/05/2007 às 12:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 003007008938-5

Réu: Willamy Matos Ribeiro => Audiência de TESTEMUNHA de DENUNCIA designada para o dia 07/05/2007 às 13:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE MUCAJAI JUIZADOS ESPECIAIS

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/04/2007

Não existem advogados para compor o índice.

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

### JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A) :**  
Adriano ávila Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Felipe Arza Garcia  
**Francivaldo Galvão Soares**

### CRIME C/ PESSOA

00001 - 003005005262-7

Indicado: J.R.S. e outros => Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOÃO BRITO DA SILVA, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos ao MP para manifestar-se com relação aos autores do fato Jurandir Rodrigues da Silva e Francisco Brito da Silva. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00002 - 003006007564-2

Indicado: E.S.N. => Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 74 § único, da Lei Nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Erasmo Souza Nascimento, após o cumprimento do acordo, determinando o arquivamento dos autos. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 27/04/2007

000246RR-B =>00001

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

### VARA CÍVEL

Expediente de 27/04/2007

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
Ademir Teles Menezes  
Adriano ávila Pereira

**Erika Lima Gomes Michetti  
Henrique Lacerda de Vasconcelos  
José Rocha Neto  
Luiz Antônio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(Á) :  
Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00001 - 004706005482-3

Requerente: F.V.S.

Requerido: R.A.S => Final de Sentença: Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVORCIO de Félix Vieira Santos e Rita Almeida Santos resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório d registro civil da então comarca de imperatriz, Município de João Lisboa, Estado do Maranhão. Sem custas. Sentença publicada em audiência e as partes presentes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

---

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 27/04/2007

Não existem advogados para compor o índice.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****JUIZADO CÍVEL**

Juiz(fa): Maria Aparecida Cury

**INDENIZAÇÃO**

00001 - 004707006820-1

Autor: Everton Luis Salomoni

Réu: Vivo S.A. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Valor da Causa: R 7.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 22/06/2007, às 14:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(fa): Maria Aparecida Cury

**CRIME C/ PESSOA**

00002 - 004707006816-9

Indicado: F.S.O. => Distribuição por Sorteio em 27/04/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**


---

**JUIZADO CÍVEL****Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Maria Aparecida Cury  
PROMOTOR(A) :  
Ademir Teles Menezes  
Adriano ávila Pereira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Henrique Lacerda de Vasconcelos  
José Rocha Neto  
Luiz Antônio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(Á) :  
Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00003 - 004707006679-1

Autor: Antonilda Chaves Nunes da Silva

Réu: Frank Lopes Machado => "Prescreve o art.269, II, do CPC, que o processo será extinto quando réu reconhecer o débito cobrado. Assim acolho o pedido formulado pelo requerente, com resolução de

mérito, com arrimo no dispositivo indicado. Sem custas e honorários. Com trânsito, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis, terça-feira, 24 de abril de 2007. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707006766-6

Autor: Gilsivan Oliveira de Sousa

Réu: Aliton da Silva Santos => "Face ao ajuste consensado pelas partes nos presente autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art. 449 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art. 269, III, do CPC. Registre-se e, decorrido o trânsito, arquive-se , observadas as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente científicas e intimadas as partes. Do que para constar , lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu Pablo Raphael dos Santos Igreja, escrevente o digitei. BRENO COUTINHO. Juiz de Direito Respondendo pelo Comarca de Rorainópolis". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INDENIZAÇÃO**

00005 - 004707006820-1

Autor: Everton Luis Salomoni

Réu: Vivo S.A. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/06/2007 às 14:00 horas. Intimação efetivado(a). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Maria Aparecida Cury  
PROMOTOR(A) :  
Ademir Teles Menezes  
Adriano ávila Pereira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Henrique Lacerda de Vasconcelos  
José Rocha Neto  
Luiz Antônio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(Á) :  
Pablo Raphael dos Santos Igreja**

**CRIME C/ PESSOA**

00006 - 004706005913-7

Indicado: F.F.S. => Conflito de competência suscitado. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE SÃO LUIZ  
JUSTIÇA COMUM**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 27/04/2007

000139RR =>00002  
000141RR-A =>00002  
000197RR-A =>00003

---

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**


---

**VARA CRIMINAL****Expediente de 27/04/2007**

**JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A) :  
Ademir Teles de Menezes  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
José Rocha Neto  
ESCRIVÃO(Á) :  
Francisco Antônio Bezerra Júnior**

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00001 - 006004017423-1

Réu: Sergio de Oliveira => "DECISÃO. Com espeque no art. 366 do CPPB, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Defiro, ainda, a antecipação de provas. Designe-se data para o rol do MP. Intime-se o MP e a DPE, a qual representará o réu. Publique-se. Cumpra-se. SLA, 25/4/7." (a) Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00002 - 006002000442-4

Réu: Agapto Lauro de Almeida => Aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa. Adv - Maria Iracélia L. Sampaio, Mário Júnior Tavares da Silva.

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00003 - 006002000413-5

Réu: Everaldo Farias da Silva => "DECISÃO: Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva, fl. 547v. Dos autos percebe-se que o réu foi pronunciado como inciso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB. À fl. 546 consta certidão, a qual revela que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Desses fatos emergem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a qual servirá para assegurar a aplicação da Lei penal, "ex-vi" dos arts. 312 e ss do CPP. Expeça-se mandado. Intime-se o MP. SLA, 25/4/7." (a) Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho - Titular da Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00004 - 006003002846-2

Réu: José de Azevedo => DECISÃO: Trata-se de pedido de preventiva, fl. 233. Dos autos colhe-se que o réu foi pronunciado, fls. 227/229, como inciso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, além de que está em lugar incerto, como declara-se à fl. 232. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da cautelar, nos termos do art. 312 e ss. do CPP, razão por que, para assegurar a aplicação da Lei penal, decreto a preventiva de JOSÉ DE AZEVEDO. Expeça-se mandado. Intime-se o MP. SLA, 25/4/2007." (a) Juiz Breno Jorge Porterla Silva Coutinho - Titular da Comarca de São Luiz do Anauá. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Alto Alegre - RR, referente ao dia 27/04/2007. As publicações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

**COMARCA DE PACARAIMA**

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Pacaraima - RR, referente ao dia 27/04/2007. As publicações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****Processo nº 0564/07 – Execução de Alimentos**

Exequente: A.C. de O.L.

Adv.: Rogenilton Ferreira Gomes

Executado: N.D.G.L.

Advs.: não há advogado cadastrado

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 20, que adoto como razão de decidir, tendo em vista que decorreu o prazo de 30 dias sem manifestação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I. e C.  
Boa Vista/RR, 25.04.07

Tânia Maria Vasconcelos Dias  
Juíza de Direito

**Processo nº 1566/06 – Execução de Alimentos**

Exequente: R. de C. O.

Adv.: Carlos Fabrício O. Ratacheski

Executado: C.R.F. de O.

Advs.: não há advogado cadastrado

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 34, que adoto como razão de decidir, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I. e C.

Boa Vista/RR, 26.04.07

Tânia Maria Vasconcelos Dias  
Juíza de Direito

**Processo nº 3311/06 – Execução de Alimentos**

Exequente: E.S.F.R.

Adv.: Neusa Silva de Oliveira

Executado: E. de L.R.

Advs.: não há advogado cadastrado

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 22, que adoto como razão de decidir, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I. e C.

Boa Vista/RR, 26.04.07

Tânia Maria Vasconcelos Dias  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante,  
**INTIMAÇÃO DE: EDILAMAR DOS SANTOS SOARES**, brasileira, solteira, doméstica, RG 151.626 SSP/RR, CPF 508.837.982-04, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, autos do processo 0269/06 – Execução de Alimentos, em que é Exequente: **I.V.S** e Executado: **L.F.D.**, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE – Fórum Advogado Sobral Pinto, cartório da Justiça Itinerante - Praça do Centro Cívico, N° 666, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 26 de abril de 2007. Eu, CCOM (escrivã substituta) o digitei e assino de ordem.

Christiane Caldas de Oliveira Mafra  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE PACARAIMA****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 48 HORAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Autor:

Réu:

**COBRANÇA****045 06 000585-2****Marinalva Soares Campos****Paulo César Mariano**

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, a requerente **MARINALVA SOARES DA SILVA**, brasileira, solteira, cozinheira,

RG 123.335 SSP/RR, CPF 382. 889. 232 – 91, com endereço ignorado, para que compareça na Sala da Vara Cível do Fórum Advogado Humberto Teles Machado, sítio, à Rua Guiana 210, Centro, Pacaraima, nesta Cidade de Pacaraima/RR, para dar prosseguimento na ação supra, **no prazo de 48 horas**, sob pena de **EXTINÇÃO**. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpre-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pacaraima – Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Dorgivan Costa e Silva, Assistente Judiciário, o digitei e eu, Escrivã Judicial em Exercício subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

**CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**  
*Escrivã Judicial*

### 3ª VARA CÍVEL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva  
Proc. nº **59422-9, 06.133200-2, 03.059403-9, 03.059414-6, 03.059401-3, 03.059399-9, 03.059415-3, 03.059410-4, 03.059413-8, 03.059409-6, 03.059392-4, 03.059407-0, 03.059390-8, 03.059408-8, 03.059421-1, 03.059389-0, 03.059416-1, 03.059406-2, 03.059420-3, 03.059419-5, 03.059418-7, 03.059417-9, 03.059412-0, 03.059411-2, 03.059393-2, 03.059402-1, 03.059398-1, 03.059397-3, 03.059396-5, 03.059395-7, 03.059405-4, 03.059404-7, 03.059391-6**

#### Ação: HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Requerido: CARLOS KIMAK E CIA LTDA

**SENTEÇAS CONJUNTAS:** Deferido o processamento da Concordata da empresa CARLOS KIMAK E CIA LTDA, em 10/07/1997, nos autos do processo nº 27897-3, foi a quebra decretada em 10/06/2002, mediante rescisão da concordata, em acolhimento a diversos pedidos de credores, pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas. Ainda quando da Concordata o devedor ofereceu sua relação de credores (Relação nº 1 anexa a esta sentença), sendo que dentre os credores relacionados alguns ofereceram a respectiva declaração de crédito, embora desnecessariamente, à vista dos arts. 152, 153 e 161, II, LF, que foram tombadas em apenso e que são objeto da presente decisão (Relação nº 2 anexa). Outrossim, houve oferecimento de habilitação também por credores não constantes da relação apresentada pelo devedor, as quais declarações, tendo sido autuadas em separado, encontram-se em apenso e também são objeto desta decisão conjunta (Relação nº 3 anexa). Durante todo o processo, nas fases de concordata e falência, ocorreram fatos relevantes como o pagamento da primeira parcela aos credores, o pagamento do total devido a alguns e a celebração de acordo em relação a outros dos credores com quitação, cessão, remissão e/ou renúncia de direitos creditórios. Verificou-se ademais a entabulação de negociações da devedora com as procuradorias das Fazendas Municipal, Estadual e Federal e com a Procuradoria do INSS (fls 1238/1258, 1294/1295, 1318/1322, 1366, 1369, 1403/1406, dos autos principais) para solução de débitos tributários objetos ou não de execuções fiscais. Outrossim, reiterando alegação de pagamento ou celebração de acordo de quitação em relação a todos os débitos e pactuação quanto aos tributários, pediu às fls. 1432/1436 dos autos principais a extinção da falência por inexistência de débito em aberto, tendo sido proferido despacho às fls. 1454/1455 dos autos principais, acolhendo em parte as alegações do devedor, mas determinando a publicação de edital de intimação de todos os credores “da alegação de pagamento, e para manifestação”, requerendo o que for a bem de seus direitos, sob consequência de se ter por efetivamente havido o pagamento noticiado, aplicando-se ao caso, extensivamente, o disposto no art. 75, caput e parágrafos, c/c art. 205, caput e parágrafos, ambos da LF 7661/45”. Expedido o edital e publicado, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, (fls. 1503/1507, autos principais), um dos credores atravessa petição alegando existência de remanescente de seu crédito pago, a qual declaração foi autuada como habilitação e posteriormente convertida em impugnação à vista da manifestação do falido, conforme despachos de fls. 1523 /1524 e 1546. O síndico atravessa manifestação às fls. 1548/1552 dos autos principais de falência, concordando com a alegação de quitação de todos os débitos, e pactuação quanto aos fiscais, mas asseverando haver crédito remanescente em seu favor. O Ministério Público

manifestou-se nos autos da falência, nos termos de seu parecer juntado por cópia às fls. 1555/1570, em suma manifestando-se pela inexistência de crédito remanescente do síndico /credor e pela inexistência de créditos remanescentes em relação aos demais credores em face de sua não manifestação, embora intimados por edital. Decido. Inicialmente se consigna que em razão do grande número de credores relacionados pelo concordatário/falido e dos habilitados, ora considerados partes para fins desta decisão conjunta, os respectivos nomes e correspondentes processos estão listados nas três relações em anexo a esta sentença, por mim rubricadas, na conformidade do procedente jurisprudencial referido por Theotonio Negrão, em nota ao art. 458 de seu CPC comentado, 38ª edição. Consigna-se também que em razão da complexidade do processamento das falências no regime da lei anterior, que se aplica ao presente caso, muitos dos documentos e petições referidos nesta decisão foram oferecidos pelas partes nos autos principais de falência, dos quais deixa-se de se determinar a extração e juntada de cópia tanto por economia quanto por celeridade processuais. Dispõe a LF em o art. 173, § 4º que o Quadro Geral de Credores será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 LF e nas sentenças proferidas em impugnações de crédito ou em declarações tempestivamente oferecidas. Destarte, há que se tornar certo que do Quadro Geral de Credores, a ser formado pelo síndico, quando necessário, o será nos autos de habilitação, com referência a todos os créditos judicialmente aceitos dentre os “relacionados pelo concordatário/falido” e não impugnados ou cuja respectiva impugnação tenha sido rejeitada; os “habilitados e não impugnados”, “recebidos como habilitação” por relacionados nos autos pelo síndico e não impugnados, e os “impugnados” mas que tiveram rejeitadas as impugnações, independentemente de já ter ou não determinado credor recebido adiantadamente o seu crédito, conforme art. 96, caput e parágrafos, da LF 7661/45. Ademais, não sendo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação inventário ou arrolamento (art. 29, caput, LF), somente se verificando concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na ordem estabelecida no parágrafo único, incisos I a III, do mesmo artigo de lei acima referida, também ditos créditos deverão constar do Quadro Geral de Credores que venha a ser formado, bastando, para tanto, a simples comunicação nos autos da existência do crédito fiscal, conforme Theotonio Negrão em a nota 1a ao art. 29 da Lei de Execução Fiscal, em seu CPC e Legislação Processual Em Vigor. De igual sorte, e por as mesmas razões deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores eventualmente formado o crédito pelo qual tenha sido pedida reserva nos termos dos arts. 130, e 24, §3, LF, ou pelo qual tenha sido deprecada penhora nos rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC. No caso presente, desnecessária será a formação de Quadro Geral de Credores, como se verá a seguir. Realmente, **quanto aos credores relacionados pelo concordatário/falido, e que declararam ou não seus créditos** mediante petições autuadas separadamente, em apenso, além de haver notícia de recebimento ou celebração de acordo de quitação do respectivo crédito, com documentos nos autos principais de falência, foram eles intimados por edital, mediante publicação, duas vezes no DPJ e uma vez em jornal de circulação local, de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435”,**não tendo qualquer deles oferecido manifestação, resultando em se ter por efetivamente quitados os respectivos créditos por pagamento e/ou acordo de quitação**, nesse sentido sendo também o parecer do órgão ministerial, **pelo que sem objeto restam os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro.** O mesmo se diga quanto aos credores não relacionados pelo concordatário/falido, mas que declararam seus créditos mediante petições autuadas separadamente, em apenso. Deveras tendo eles também sido intimados, mediante a publicação de quadro de credores “para os fins do despacho de fls. 1460/1461 e do despacho de fls. 1435”,**deixando fluir o prazo do edital sem qualquer manifestação, de igual sorte se tem por efetivamente quitados os respectivos créditos, por pagamento e/ou acordo de quitação, restando sem objeto os respectivos processos de habilitação em epígrafe, e assim o declaro.** E, quanto ao síndico, sua declaração de existência de crédito remanescente restou rejeitada nesta data, com acolhimento, nos correspondentes autos nº 59403-9, da impugnação ofertada pela falida, após manifestação do órgão ministerial. Destarte, não havendo credor remanescente, senão apenas os credores fiscais, cujo respectivo crédito já está sendo cobrado em execução fiscal perante o juízo competente, conforme acima visto, desnecessária se torna a determinação, nestes autos de Habilitações, de formação de Quadro Geral de Credores, o que se dará, entretanto, nos autos principais de quebra, se a falência tiver de prosseguir pelo não efetivo oferecimento de garantia nos respectivos autos de

execuções fiscais, nos termos da decisão de fls. 1453/1454, dos autos de falência. Junte-se cópia desta decisão a todos os autos de Habilitação em epígrafe, bem como aos autos principais da Falência, aos autos de Impugnação e aos autos de Pedido de Declaração de Extinção das Obrigações do Falido, em apenso. Anote-se os nomes de todos os credores relacionados, habilitados ou não, e dos não relacionados mas habilitados, com patronos nos autos principais e/ou nos correspondentes autos de habilitação, para intimação desta decisão via publicação no DPJ. Publique-se esta decisão mediante edital, para conhecimento de todos os interessados, duas vezes no órgão oficial, na forma do art. 205, da LF 7661/45. Sem custas pelas partes, em relação às Habilitações oferecidas pelos credores relacionados pelo concordatário/falido, autuadas desnecessariamente. Custas de cada habilitação oferecida pelos credores não relacionados pelo concordatário falido, pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I. BV, 19/03/2007. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

**FINALIDADE:** Para o conhecimento de todos.

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 30 de abril de 2007

**Josefa C. de Abreu**  
Escrivã Judicial

## 1º VARA CRIMINAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 dias

**O MM. Juiz de Direito Substituto Marcelo Mazur, 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...**

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010 01 010467-6, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de TEODORO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10.01.1962, filho de José Batista Neto e de Antônia Pereira da Silva, RG nº 533.481 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da r. SENTENÇA a seguir transcrita.

**FINAL DE SENTENÇA:** Ex Positiv: Atendendo o que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia e parcialmente o seu aditamento, para pronunciar como pronuncio o acusado **TEODORO BATISTA DA SILVA**, como inciso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP - sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Concedo o benefício do § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal, ao acusado Teodoro Batista da Silva, eis que embora o mesmo tenha maus antecedentes criminais (**ex vi** Certidões de fl. 167), inexistem até o presente átimo processual, elementos que indiquem a necessidade da sua custódia preventiva. Aliás, neste sentido cite-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, como segue, **in verbis**: ... . Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido o princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, só o determinando após o trânsito em julgado de decisão condenatória (RT 670/1297). Mantenha-se o acusado suso referido solto, salvo se por algum motivo estiver preso, mediante compromisso legal. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista, 18 de novembro de 2004. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. 1<sup>a</sup> Vara Criminal. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 de abril de 2007. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

**Reginaldo Antônio Csiszer**  
Escrivão Substituto  
Mat. 3010285

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 dias

**A MM. Juíza de Direito Substituta Lana Leitão Martins, 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...**

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010 01 010748-9, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de FRANCISCO ALVES FREIRE, vulgo "FLÁVIO", brasileiro, amasiado, agricultor, natural de Itapipoca/CE, nascido aos 25/07/1965, filho de Francisco Freire e de Maria Alves Freire, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da r. SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Destarte, com esteio no artigo 408 CPP, pronuncio **FRANCISCO ALVES FREIRE**, qualificado nos autos, como inciso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso I (torpe) c/c artigo 14, II (duas vezes) ambos do Código Penal, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Réu encontra-se em liberdade desde o dia 05 de setembro de 2000, quando foi solto através de alvará. Em fevereiro do ano de 2004 tentou-se sua intimação para comparecer a uma audiência de oitiva de testemunhas, entretanto não conseguiu-se êxito no endereço constante dos autos. Nenhuma outra diligência foi realizada na busca de localização do Acusado. Assim, determino que seja emitida verificação nos moldes da Corregedoria Geral de Justiça e oficiado à Receita federal na tentativa de encontrar o endereço atualizado do Réu. Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive as Vítimas). Comarca de Boa Vista, 27 de julho de 2006. Lana Leitão Martins. Juíza Auxiliar. 1<sup>a</sup> Vara Criminal. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 27 de abril de 2007. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

**Reginaldo Antônio Csiszer**  
Escrivão Substituto  
Mat. 3010285

## 4<sup>a</sup>. VARA CRIMINAL

### PORTARIA N°001/2007 – GAB. 4<sup>a</sup>VR.CR. - RETIFICAÇÃO

O Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup>. Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc., em virtude do Plantão Judiciário, estabelecido na Portaria nº 019/2007 – Corregedoria Geral de Justiça, de 01/03/2007, publicada no D.P.J. – Edição nº 3556;

#### RESOLVE:

**Art. 1º)** Designar a serventuária MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ, Escrivã Judicial, matrícula 3010198; e os servidores JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO, matrícula 3010822; PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT, matrícula 3010466 e VALDENILDO DOS SANTOS, matrícula 3010130; Assistentes Judiciais, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o Plantão Judiciário Diário de 23 a 29/04/2007;

**Art. 2º)** Estabelecer o horário de funcionamento dos plantões:

Nos dias 23, 24, 25, 26 e 27, das 18 às 08 horas do dia seguinte, em regime de sobreaviso, findando às 08 horas do dia 28/04/2007;

No dia 28/04/2007, das 08 às 18, plantão em cartório; das 18 até às 08 horas do dia 29/04/2007, em regime de sobreaviso;

No dia 29/04/2007, das 08 às 18 horas, plantão em cartório; das 18 até às 08 horas do dia 30/04/2007, em regime de sobreaviso;

**Art. 3º)** Determinar que durante o período do sobreaviso, para as atividades exercidas no horário noturno, estarão os servidores à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça e deverão ser acionados pelo telefone (95) 9971-5002.

**Art. 4º)** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 26 de abril de 2007.

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR****SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia **30 de abril de 2007**, para ciência e intimação das partes.

**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **30/04/2007**:

PROCESSO N.º 496, CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PT.

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI.

PROCESSO N.º 497, CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO NACIONALISTA DEMOCRÁTICO (PND) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

AUTOR: LIVANO MEDEIROS DE QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PND.

RELATOR: JUÍZA DIZANETE MATIAS

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES****MEDIDA CAUTELAR N.º 2187 – CLASSE 15 (TSE)**

AUTOR: ANTONIO IDALINO DE MELO

ADVOGADO: WALMIR AZULAI DE MATOS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**DESPACHO**

A presente medida cautelar, protocolada no TSE no dia 10/04/2007, fundou-se na alegativa de que a providência judicial pleiteada decorria do fato de que este Tribunal ainda não havia publicado o acórdão dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão que cassou o mandato de deputado estadual do autor.

Em face disso, no dia 11/04/2007, o relator do feito, Ministro Cesar Asfor Rocha, entendeu que, no âmbito desta Corte, a prestação jurisdicional ainda não havia se exaurido, razão pela qual declinou da competência para TRE-RR, com o fim de que deliberasse acerca da liminar requerida.

É o breve relato. Decido.

Em 20/04/2007, proferi o seguinte despacho nos autos que versaram acerca da impugnação do mandato do autor (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 17 – Classe V):

**“Notifique-se o recorrido para, no prazo legal, querendo, apresentar suas contra-razões.**

**Após, decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.”**

Assim, por ocasião da remessa do feito (20/04/2007, fl. 67), não mais subsistia o motivo que levou o ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha a exarar a referida decisão declinatória, porquanto o Sr. Antonio Idalino de Melo já havia manejado recurso ordinário para o TSE, o que somente poderia ter sido feito após a publicação do acórdão embargado. Cumpre esclarecer que tal publicação ocorreu no dia 19/04/2007, no DPJ de n.º 3387.

Portanto, diante dessa ocorrência, impõe-se reconhecer a impossibilidade jurídica para que o TRE-RR aprecie a liminar em destaque.

**Isto posto**, determino, com urgência, a remessa do feito ao Tribunal Superior Eleitoral.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2007.

**Juiz Almiro Padilha  
Presidente**

**REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO N.º : 1159 – CLASSE VI

ASSUNTO : EMBARGOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

EMBARGANTE : OTTOMAR DE SOUSA PINTO

ADVOGADA : NÁDIA LEANDRA PEREIRA

EMBARGADOS : ROMERO JUCÁ FILHO e MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ

ADVOGADOS : MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e FERNANDO LIMA

RELATOR : JUIZ CÉSAR ALVES

**EMENTA: A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL REGIDA PELO ART. 96, § 1º DA LEI N.º 9.504/97 NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CPC ART. 276, VI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

**Juiz ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE**

**Juiz CÉSAR ALVES  
Relator**

**Dr ANDREI MATTIUZI BALVEDI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima torna público os presentes Balanços Patrimoniais, nos termos do disposto no artigo 15 da Resolução nº 21.841/2004. Os Partidos Políticos, na forma do artigo 26 da Resolução mencionada, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, os referidos balanços e, transcorrido esse prazo, poderão nos 05 (cinco) dias seguintes oferecer impugnação.

<u>BALANÇO PATRIMONIAL</u>	
Partido: <b>PARTIDO DOS TRABALHADORES</b>	Ano: 2006
Órgão do Partido: <b>DIRETÓRIO REGIONAL</b>	BOA VISTA-RR
Titulo de Conta	Total R\$
<b>1.0.0.00.00.00 – ATIVO</b>	<b>72.861,74</b>
<b>1.1.0.00.00.00 – ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>18.189,31</b>
<b>1.1.1.00.00.00 – DISPONÍVEL</b>	<b>5.154,31</b>
1.1.1.1.00.00 – CAIXA	1.1046,76
<b>1.1.1.2.00.00.00 – BANCO CONTA MOVIMENTO</b>	<b>4.107,55</b>
1.1.1.2.01.00.00 – BANCO DO BRASIL	(83,04)
1.1.1.2.02.00.00 – BANCO DO BRASIL SILA (RECURSOS PRÓPRIOS)	1.290,71
1.1.12.02.00.00 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	-
1.1.12.03.00.00 – BANCO DA AMAZÔNIA S/A	2.899,88
1.1.1.3.00.00.00 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS	-
1.1.1.4.00.00.00 – NUMERARIOS EM TRANSITO	-
1.1.2.0.00.00.00 – CRÉDITOS	-
1.1.3.0.00.00.00 – ADIANTAMENTOS	-
<b>1.1.4.0.00.00.00 – Estoques (especificar)</b>	<b>13.035,00</b>
1.1.5.0.00.00.00 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	-
1.2.0.0.00.00.00 – REALIZAVEL A LONGO PRAZO	-
1.2.1.0.0.00.00 – DIREITOS REALIZAVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	-
1.2.2.0.00.00.00 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE - APÓS O EXERCÍCIO SEG.	-
<b>1.3.0.0.00.00.00 – ATIVO PERMANENTE</b>	<b>54.672,43</b>
1.3.1.00.00.00 – INVESTIMENTOS	-
1.3.2.0.00.00.00 – IMOBILIZADO	<b>54.672,43</b>
<b>1.3.2.1.00.00.00 – BENS MOVEIS</b>	<b>5.785,31</b>
1.3.2.1.01.00.00 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5.755,30
1.3.2.1.02.00.00 – SISTEMAS APLICATIVOS	-
1.3.2.1.03.00.00 – MOVEIS E UTENSILIOS	<b>30,01</b>
1.3.2.1.04.00.00 – VEÍCULOS	-
<b>1.3.2.2.00.00.00 – BENS IMÓVEIS</b>	<b>48.887,12</b>
1.3.2.3.00.00.00 – DIREITOS	-
1.3.3.00.00.00.00 – DEFERIDO	-
<b>2.0.0.0.00.00.00 – PASSIVO</b>	<b>72.861,74</b>
<b>2.1.0.0.00.00.00 – PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>6.250,00</b>
2.1.1.0.0.00.00 – FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	-
2.1.2.0.0.00.00 – OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SOCIAIS E FISCAIS	-
2.1.3.0.0.00.00 – OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	-
2.1.4.0.0.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A EFETUAR	-
2.1.5.0.0.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIANÇA OU MANUTENÇÃO DE INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DE PESQUISA OU DE DOUTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA A EFETUAR	-
2.1.6.0.0.00.00 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A EFETUAR	-
2.1.7.0.0.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A EFETUAR	-
2.1.8.0.0.00.00 – CREDITS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS	-
<b>2.1.9.0.0.00.00 – OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR</b>	<b>6.250,00</b>
2.1.9.1.10.00.00 – EMPRÉSTIMOS DA DIREÇÃO NACIONAL	6.250,00
2.2.1.0.0.00.00 – FORNECEDORES	-
2.2.2.0.0.00.00 – OBRIGAÇÕES A PAGAR (ESPECIFICAR)	-
2.3.0.0.00.00.00 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<b>66.611,74</b>
2.3.1.0.0.00.00 – RESERVAS	-
2.3.1.1.00.00.00 – RESERVAS ESTRUTURAIS	-
2.3.2.0.0.00.00 – RESULTADO	<b>66.611,74</b>
2.3.2.1.00.00.00 – RESULTADO ACUMULADO	<b>66.611,74</b>
2.3.2.2.00.00.00 – RESULTADO DA CAMPANHA	-

**LOCAL: BOA VISTA-RR DATA: 30 DE ABRIL DE 2007.**

Antônio Francisco Beserra Marques  
Presidente

Rui Antônio do Carmo Baraúna  
Tesoureiro

Rui Antônio do Carmo Baraúna  
Contabilista CRC/RR n.º 000209/0-7

BALANÇO PATRIMONIAL

Partido: <b>PARTIDO NACIONALISTA DEMOCRÁTICO - PND</b>	
Órgão do Partido: <b>COMISSÃO EXEC. REG. PROVISÓRIA</b>	<b>UF/MUNICÍPIO: RR-BOA VISTA</b>
TITULO DE CONTA	Total R\$
1.0.0.00.00.00 – ATIVO	
1.1.0.00.00.00 – ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1.00.00.00 – DISPONÍVEL	

1.1.1.1.00.00.00 – CAIXA	
1.1.1.2.00.00.00 – BANCO CONTA MOVIMENTO	
1.1.1.2.01.00.00 – BANCO DO BRASIL	
1.1.1.2.02.00.00 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
1.1.1.2.03.00.00 – OUTROS BANCOS (ESPECIFICAR)	
1.1.1.3.00.00.00 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
1.1.1.4.00.00.00 – NUMERARIOS EM TRANSITO	
1.1.2.00.00.00 – CRÉDITOS	
1.1.3.00.00.00 – ADIANTAMENTOS	
1.1.4.00.00.00 – Estoques (especificar)	
1.1.5.00.00.00 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	
1.2.0.00.00.00 – REALIZAVEL A LONGO PRAZO	
1.2.1.00.00.00 – DIREITOS REALIZAVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	
1.2.2.00.00.00 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE - APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	
1.3.0.00.00.00 – ATIVO PERMANENTE	
1.3.1.00.00.00 – INVESTIMENTOS	
1.3.2.00.00.00 – IMOBILIZADO	
1.3.2.1.00.00.00 – BENS MÓVEIS	
1.3.2.1.01.00.00 – MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1.3.2.1.02.00.00 – SISTEMAS APPLICATIVOS	
1.3.2.1.03.00.00 – MÓVEIS E UTENSÍLIOS	
1.3.2.1.04.00.00 – VEÍCULOS	
1.3.2.2.00.00.00 – BENS IMÓVEIS	
1.3.2.3.00.00.00 – DIREITOS	
1.3.3.00.00.00 – DEFERIDO	
2.0.0.00.00.00 – PASSIVO	
2.1.0.00.00.00 – PASSIVO CIRCULANTE	
2.1.1.00.00.00 – FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	
2.1.2.00.00.00 – OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SOCIAIS E FISCAIS	
2.1.3.00.00.00 – OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	
2.1.4.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A EFETUAR	
2.1.5.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CRIANÇA OU MANUTENÇÃO DE INSTITUTO OU FUNAÇÃO DE PESQUISA OU DE DOUTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA A EFETUAR	
2.1.6.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A EFETUAR	
2.1.7.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A EFETUAR	
2.1.8.00.00.00 – CREDÍTOS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS	
2.1.9.00.00.00 – OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR (ESPECIFICAR)	
2.2.0.00.00.00 – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
2.2.1.00.00.00 – FORNECEDORES	
2.2.2.00.00.00 – OBRIGAÇÕES A PAGAR (ESPECIFICAR)	
2.3.0.00.00.00 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
2.3.1.00.00.00 – RESERVAS	
2.3.1.1.00.00 – RESERVAS ESTRUTURAIS	
2.3.2.00.00.00 – RESULTADO	
2.3.2.1.00.00.00 – RESULTADO DO EXERCÍCIO	
2.3.2.2.00.00.00 – RESULTADO DA CAMPANHA	

LOCAL: BOA VISTA-RR DATA: 31 DE DEZEMBRO DE 2006.

Livano Medeiros de Queiroz  
PresidenteNilson da Conceição Araújo  
TesoureiroAntônio Ailton da Silva  
Téc. Em Cont. CRC/RR n.º 303/0-9**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****PORTRARIA N° 317, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 11 da Lei nº 153, de 01OUT96 e na Resolução nº 04, de 17DEZ04,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-2, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 07ABR07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTRARIA N° 318, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 321/06, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3352 de 26ABR06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTRARIA N° 319, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 105/06, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3308 de 15FEV06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTRARIA N° 320, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XII, "f", c/c o art. 203, § 1º da Lei Complementar Estadual nº003/94,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Drª. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para responder pela Promotoria junto à 1ª Zona Eleitoral de Roraima, com efeitos a partir de 1ºMAI07, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTRARIA N° 321, DE 30 DE ABRIL DE 2007**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XII, "f", c/c o art. 203, § 1º da Lei Complementar Estadual nº003/94,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 2º Titular da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder pela Promotoria junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, com efeitos a partir de 1ºMAI07, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM: 26/04/2007**

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COMUM**

I-DISTRIBUIÇÃO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2007.42.00.000912-3 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO  
REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR  
REQDO:FABIO CASTRILLON RESTREPO E OUTROS  
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000913-7 PROT.:26/04/2007  
CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR:FRANCÍSCO LEVINDO CARNEIRO CAVALCANTE  
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
REU:UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000914-0 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:IRMAOS MOLETA E CIA LTDA ME  
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000915-4 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:MARCOS ANTONIO CARPANINI  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000916-8 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:DAVI DA SILVA  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000917-1 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:MANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000918-5 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:DAVI ALVES  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000919-9 PROT.:25/04/2007  
CLASSE:3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE COELHO NETO  
EXCDO:DALTRO VIEIRA ROCHA  
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000920-9 PROT.:26/04/2007  
CLASSE:9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE:MUNICIPIO DE BOA VISTA/RR  
ADVOGADO:MARCO ANTONIO SALVIAO FERNANDES NEVES  
REQDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000922-6 PROT.:26/04/2007  
CLASSE:17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO:JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENESSES E OUTROS  
J. Dptc:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MANAUS/AM  
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000923-0 PROT.:26/04/2007  
CLASSE:1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR:MUNICIPIO DE NORMANDIA  
ADVOGADO:LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000924-3 PROT.:26/04/2007  
CLASSE:13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO:RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO  
REU:PAULO SERGIO FERREIRA MOTA

**VARA:2ª VARA FEDERAL**

PROCESSO:2007.42.00.000925-7 PROT.:26/04/2007  
 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR:ISAIAS MONTANARI JUNIOR  
 ADVOGADO:JEAN PIERRE MICCHETTI  
 REU:UNIAO  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000926-0 PROT.:26/04/2007  
 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR:LUIS CARLOS LEITAO LIMA  
 ADVOGADO:JEAN PIERRE MICCHETTI  
 REU:UNIAO  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000927-4 PROT.:26/04/2007  
 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR:EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO:JEAN PIERRE MICCHETTI  
 REU:UNIAO  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

**2)POR DEPENDENCIA**

PROCESSO:2007.42.00.000921-2 PROT.:26/04/2007  
 CLASSE:11500-EMBARGOS DE TERCEIRO  
 EMBTE:JAN ROMAM WILT  
 ADVOGADO:MARCELO AMARAL DA SILVA  
 EMBDO:UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

**III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO****IV-DEMONSTRATIVO**

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:15
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:16

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)****III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO****IV-DEMONSTRATIVO**

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:0

**ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 27/04/2007****PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM****I-DISTRIBUICAO**  
**1)AUTOMÁTICA**

PROCESSO:2007.42.00.000929-1 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL  
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA  
 REQDO:IGNORADO  
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000930-1 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL  
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA  
 REQDO:IGNORADO  
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000931-5 PROT.:26/04/2007  
 CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO  
 REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR  
 REQDO:MARCIO JOSE NEVES DA SILVA E OUTROS  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000932-9 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
 AUTOR:SERGIO GUILHERME DE NOVAES  
 ADVOGADO:FERNANDA NASCIMENTO BERNARDO DE OLIVEIRA  
 REU:UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000935-0 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
 REPTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ADVOGADO:ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
 REPDO:CARLOS VITOR VILHENA  
 VARA:2ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA  
 I-DISTRIBUICAO  
 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2007.42.00.000928-8 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL  
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA  
 REQDO:JOSE CAVALCANTE CONCEICAO  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000933-2 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:15800-LIBERDADE PROVISÓRIA  
 REQTE:MARCIO JOSE NEVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO:JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO  
 REQDO:JUSTICA PUBLICA  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000934-6 PROT.:10/04/2007  
 CLASSE:13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ADVOGADO:ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
 REU:MARLUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.000936-3 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:11500-EMBARGOS DE TERCEIRO  
 EMBTE:AMELIA CARLOS SILVA COSTA  
 ADVOGADO:GERSON PAQUER DE SOUZA  
 EMBDO:UNIAO (FAZ. NACIONAL)  
 VARA:1ª VARA FEDERAL

**III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO****IV-DEMONSTRATIVO**

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:5
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:4
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:9

**PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)**

PROCESSO:2007.42.00.700194-5 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF  
 AUTOR::FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO:AUGUSTO DANTAS LEITAO  
 REU::UNIAO  
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700195-9 PROT.:27/04/2007  
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF  
 AUTOR::ALDERICO DE SOUZA MORAIS  
 ADVOGADO:AUGUSTO DANTAS LEITAO  
 REU::UNIAO  
 VARA:3ª VARA JEF

**III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO**  
**IV-DEMONSTRATIVO**

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :2

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

RR 190 => 001, 026  
RR 073-B => 002  
RR 413 => 002  
RR 393 => 002  
RR 297-A => 002  
RR 112-B => 002  
RR 368 => 003, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016  
RR 179 => 004  
RR 155 => 005  
RR 262 => 006  
RS 00025285 => 008  
RR 203 => 009  
RR 114-A => 017  
RR 118-A => 017  
SP 193762-A => 018  
RR 149 => 019, 023, 027  
RR 405 => 019  
RR 394 => 020, 021, 022  
RR 078 => 024  
RR 077-A => 025  
RR 181-A => 025

**1.<sup>a</sup> VARA FEDERAL**

Juiz Federal  
**HELDER GIRÃO BARRETO**  
Diretor de Secretaria  
**FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR**

**EXPEDIENTE DO DIA 13 DE ABRIL DE 2007****AUTOS COM DESPACHO**

001 - 2006.42.00.001946-3  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : JEAN CARLOS CARVALHO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA, OAB/RR 190

DESPACHO: “Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 149 e designo o dia 08 de maio de 2007, às 09h30min para audiência admonitória. Quanto à restituição, tendo em vista a resposta da Polícia Federal (fl 147), faculta ao requerente comprovar a propriedade do veículo descrito à fl 19...”

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007****AUTOS COM DESPACHO**

002 - 2007.42.00.000934-6  
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS : MARLÚCIA FERREIRA DA SILVA, DAVID DO NASCIMENTO COSTA, MARIA NIEVES PANTOJA REYES, MERCEDES AMELIA PAEZ BROCHERO, CRISTIANO SOUZA DO VALE, MARIA CRISTINA DE SOUZA E NECI DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADOS : EDIR RIBEIRO COSTA, OAB/RR 073-B; SILAS CABRAL, OAB/RR 413; NÁDIA LEANDRA PEREIRA, OAB/RR 393; ALYSSON BATALHA FRANCO, OAB/RR 297-A; E ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTONIO, OAB/RR 112-B

DESPACHO: “Recebo a denúncia de fls. 03/13. Designo o dia 03 de maio de 2007, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se certidões dos Distribuidores Federal e Estadual e folhas de antecedentes criminais no âmbito Federal e Estadual. Citem-se. Notifique-se o MPF. Nomeio Sra. **Jane da Silva Amorim**, professora do CEFET/RR, para atuar como intérprete da Língua Espanhola durante a audiência. Retifique-se a autuação. Expedientes necessários. Publique-se.”

**AUTOS COM DESPACHO**

003 - 2006.42.00.000773-6  
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : REGINA COELLE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
RÉU : UNIÃO  
procurador : JORGE DE SOUZA

**deSPACHO:** RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FACULTO AO APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIAO.

004 - 2006.42.00.000929-8  
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : YASUYO ÉDA  
ADVOGADOS : RR 179 – JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
RÉU : UNIÃO  
procurador : JORGE DE SOUZA  
**despacho:** RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AS CONTRA RAZÕES JÁ FORAM APRESENTADAS (FLS. 144/146), REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

005 - 1998.42.00.000248-1  
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.FED. NO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADOS : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
procurador : ALEXANDRE COELHO NETO  
**deSPACHO:** NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

006 - 2005.42.00.002094-0  
CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : WASHINGTON WANDERLEU DE FARIA JUNIOR  
ADVOGADOS : RR 262 – HELAINE MAISE FRANÇA  
RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E ESTADO DE RORAIMA  
procurador : LEONARDO SALES DE ARAÚJO  
DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA  
**deSPACHO:** RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FACULTO AO APELADO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIAO.

007 - 1997.42.00.000566-9  
CLASSE : 5104 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JORGE DE SOUZA  
RÉU : JOICINEIDE DA SILVA PROLA  
**deSPACHO:** NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

008 - 2007.42.00.000005-5  
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PACARAIMA S/A  
ADVOGADOS : RS 00025285 – JUCELAINE CERBATTO SCHMITT  
IMPETRADO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE  
**deSPACHO:** NADA MAIS A PROVER NOS PRESENTES AUTOS ARQUIVEM COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

009 - 2007.42.00.000434-7  
CLASSE : 5121 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR : IVO BARILI  
ADVOGADO : RR 203 – FRANCISCO NORONHA  
RÉU : ANDRÉ DE TAL E OUTRO  
procurador : JORGE DE SOUZA  
**deSPACHO:** CUMPRA-SE A DECISÃO (DECISÃO DO TRF ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

010 - 2005.42.00.002385-7  
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR : ANTONIA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO  
procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ALEXANDRE COELHO NETO  
**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO DO

AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

011 - 2005.42.00.002351-4

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : ABDENEGÓ PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

012 - 2006.42.00.000056-9

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : JOSÉ GERLEI DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

013 - 2006.42.00.000054-1

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : MARIA RIBEIRO DE MENEZES

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

014 - 2005 42.00.002343-9

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : SILENE PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

015 - 2006.42.00.000052-4

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : FRANCISÇO DE ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

016 - 2005.42.00.001370-5

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : RONIVON CLOVES DA SILVA BRAGANÇA

ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO

procuradorES : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

ALEXANDRE COELHO NETO

**deSPACHO:** RECEBO OS RECURSOS DE APelação DO AUTOR E DOS RÉUS (INCRA E IBAMA). VISTA ÀS PARTES PARA CONTRA-ARRAZOAREM. DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF-1<sup>a</sup> REGIÃO.

#### AUTOS COM DECISÃO

017 - 2005.42.00.001412-8

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : LOURDES SANZ RODRIGUEZ E OUTROS

ADVOGADOS : RR 114 A – FRANCISCO DAS CHAGAS

BATISTA

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

ADVOGADOS : rr 118 a – GERALDO JOÃO DA SILVA

PROCURADOR : ALDIR MENEZES CAVALCANTE

**deCISÃO:** ... NESTE CONTEXTO, INDEFIRO OS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE FLS. 754/756. REMETO OS AUTOS ÀS VIAS COMUNS. SUBAM AO EG. TRF – 1<sup>a</sup> REGIÃO.

018 - 2006.42.00.001874-2

CLASSE : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADOS : SP 193.762 A – MARCELO TORRES MOTTA

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E INSS

procurador : ADAUTO CRUZ SCHETINI JUNIOR

**deCISÃO:** DEFIRO A PROVA DOCUMENTAL ESPECIFICADA PELA AUTORA. FIXO PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA APRESENTAÇÃO. COM OS DOCUMENTOS NOVOS, DÊ-SE VISTA ÀS REQUERIDAS. APÓS, REGISTRE-SE EM CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

#### ATO ORDINATÓRIO

019 - 2006.42.00.001876-0

CLASSE : 1400 – AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR : GILBERTO CRISPINO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE

SOUZA

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RR 405 – ILAINE ROSA PAGLIARINI

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1<sup>a</sup> Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1<sup>a</sup> Vara/JF, ficam intimadas as partes para especificarem em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

020 - 2006.42.00.001189-0

CLASSE : 5207 – OPÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE : STEPHEN ERIC SHRIFT

ADVOGADO : RR 394 – LUCIANA ROSA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1<sup>a</sup> Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1<sup>a</sup> Vara/JF, fica intimado o autor para requerer o que entender de direito.

021 - 2006.42.00.001188-7

CLASSE : 5207 – OPÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE : JOHN THOMPSON SHRIFT

ADVOGADO : RR 394 – LUCIANA ROSA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1<sup>a</sup> Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1<sup>a</sup> Vara/JF, fica intimado o autor para requerer o que entender de direito.

022 - 2006.42.00.001187-0

CLASSE : 5207 – OPÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE : NATHANIEL JAMES SHRIFT

ADVOGADO : RR 394 – LUCIANA ROSA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1<sup>a</sup> Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1<sup>a</sup> Vara/JF, fica intimado o autor para requerer o que entender de direito.

#### 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL

Juiz Federal  
**HELDER GIRÃO BARRETO**  
 Diretora de Secretaria  
**DILMA ALVES GONÇALVES**

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007

**AUTOS COM DESPACHO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):**

023 - 2005.42.00.002324-7

CLASSE: 13101 – PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 RÉU: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SILVA  
 ADVG: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR 149

**O Exmo. Sr. Juiz Federal HELDER GIRÃO BARRETO exarou o seguinte Despacho:** Intime-se o defensor do acusado para fornecer o endereço das testemunhas de defesa arroladas às fls. 237, prazo de cinco dias. Publique-se.

024 - 1997.42.00.001397-5

CLASSE: 13101 – PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTER DE SOUZA BASTOS

ADVG: JORGE DA SILVA FRAXE – OAB/RR 078

**O Exmo. Sr. Juiz Federal HELDER GIRÃO BARRETO exarou o seguinte Despacho:** Não havendo mais nada a prover nestes autos, arquivem-se.

**AUTOS COM DECISÃO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):**

025 - 2007.42.00.000762-3

CLASSE: 13101 – PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GEOMAR DA SILVA CARNEIRO e PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA

ADVG: ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR 077-A e CLODOCI FERREIRA DO AMARAL – OAB/RR 181-A

**O Exmo. Sr. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO**

**LOPES exarou a seguinte Decisão:** (...) Desse modo, e sob os fundamentos acima expendidos, hei por bem determinar a baixa nos autos de nº 1997.42.00.001660-3 e dos autos de nº 2000.42.00.000667-7. Outrossim, determino que a distribuição destes autos seja feita para este Juízo, considerando que aqui tramitava o processo nº 96.00010-7 (inquérito policial) a que o TRF1 se refere como processo de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

026 - 2007.42.00.000429-2

CLASSE: 15201 – MED CAUT/PEN ASSEC SEQ/OUTRAS

REQTE: ANTONIO NILSON MOREIA

ADV: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA – OAB/RR 190

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**O Exmo. Sr. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO**

**LOPES exarou a seguinte Decisão:** (...) Posto isso, atento ao disposto no art. 326 do CPP, considerando a prática contumaz pelo requerente do mesmo crime, sendo esta a quarta vez, arbitro o valor da fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o requerente assumir os compromissos dispostos nos arts. 327 e 328 do mesmo Código, sob pena de quebraamento da fiança e expedição de mandado de prisão. Colha-se o valor da fiança, tome-se o termo de compromisso e expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Após, ouça-se o Ministério Público. Registre-se. Intime(m)-se.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE ABRIL DE 2007

**AUTOS COM DESPACHO**

027 - 2002.42.00.000549-1

CLASSE : 4101 – EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL

AUTOR : UNIÃO

PROC. : JORGE DE SOUZA

REQUERIDO : JOAZI COSTA DOS SANTOS

ADV. : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA OAB/RR 149

**DESPACHO :** Oficie-se à Base Aérea indicada às fls. 209 para que, mediante prévia e expressa concordância do executado, Sargento Joazi Costa dos Santos, desconte até no máximo 30% dos rendimentos do mesmo executado, com conversão em renda para a União, até atingir o limite de descontos de R\$ 5.904,95 (cálculo até 20.09.2005). Encaminhe-se cópia ds fls. 207/211.

Solicite-se a informação mês a mês dos descontos e conversão efetuadas, no mesmo ofício a ser encaminhado. Intimem-se.

**EDITAIS****3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
 tribunal de justiça

**JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
 Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º - CEP: 69.301-970 – Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734 – Boa Vista/RR

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 60 DIAS)**

MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Ação: **Adjudicação - Proc. nº 1006 150252-1**

Requerente: **Rosângela Cristina Baldan**

Requeridos: **Construtora DSS Ltda**

**Finalidade:** Proceder a CITAÇÃO da parte requerida CONSTRUTORA DSS LTDA, através de seu representante legal, por todo conteúdo da petição inicial e despacho, ficando INTIMADA de que deverá comparecer acompanhada(o) de advogado(a), à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/06/2007, às 09:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível, no Fórum Adv. Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro, Boa Vista/RR, quando deverá apresentar CONTESTAÇÃO ORAL OU ESCRITA, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), ficando desde já advertido de que não comparecendo à audiência pessoalmente, ou fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC). Boa Vista/RR, 30/03/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 16 de abril de 2007

**Josefa C. de Abreu**  
 Escrivã Judicial

OSP

**TABELIONATO DE 2º OFICIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **RONIELSON RIBEIRO SILVA e REGIANE CANTUARIO FAGUNDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 21 de novembro de 1983, de profissão: vigilante, residente a Rua: Rio Amazonas, nº 917, Bairro – Bela Vista, filho de **RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA ONEIDE SOUSA SILVA**.

**ELA** é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 14 de agosto de 1986, de profissão: Estudante, residente a Rua: Rio Amazonas, nº 917, Bairro – Bela Vista, filha de **CICERO ALVES FAGUNDES e de OSVALDINA JARDIM CANTUÁRIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 27 de Abril de 2007.  
 Wagner Mendes Coelho  
 Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **MANOEL TÁCITO CUNHA DE CÂMPOS e PATRÍCIA DE OLIVEIRA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV,

do Código Civil Brasileiro.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de setembro de 1977, de profissão: funcionário, residente a Rua: Ricardo Franco, nº 609, Bairro – Aparecida, filho de **ALTAIR CORREA DE CAMPOS e de IVETE CUNHA DE CAMPOS**.

**ELA** é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascida a 09 de setembro de 1974, de profissão: aux. adm, residente a Rua: Ricardo Franco, nº 609, Bairro – Aparecida, filha de **EDSON DA COSTA PINTO e de MARIA MIRIAM DE OLIVEIRA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 26 de Abril de 2007.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA e MARIA RAIMUNDA GOMES VILAÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELA** é natural de Buriti, Estado do Maranhão, nascido a 03 de janeiro de 1947, de profissão: lavrador, residente a Rua: N-07, nº 1607, Bairro – Santa Luzia, filho de **ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA e de MARIA GONÇALA DA COSTA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 16 de setembro de 1954, de profissão: costureira, residente a Rua: Manoel Felipe, nº 7767, Bairro – Buritis, filha de **LEVINDO VILAÇA e de ANTÔNIA GOMES VILAÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 27 de Abril de 2007.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

Diário do Poder Júdiciário  
Provimento Nº 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos  
*Presidente*

Des. Carlos Henriques Rodrigues  
*Vice-Presidente*

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campelo  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Almiro José Mello Padilha  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

Palácio da Justiça  
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2675

**JUSTIÇA MÓVEL**  
**0800 280 8580**



#### Justiça Especial Volante

#### JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

## Corregedoria Geral de Justiça

### Ouvidoria-Geral

#### Telefone

**0800 2809551**

e-mail:

[ouvidoria@tj.rr.gov.br](mailto:ouvidoria@tj.rr.gov.br)



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

#### Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

### Central de Atendimento

Ramal: **2670**

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: **3621-2670**

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: [suporte@tj.rr.gov.br](mailto:suporte@tj.rr.gov.br)

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: **08:00 às 18:00**

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**